

**RENATO FONTANA  
RENATO GOLBA**

**LICITAÇÃO: UMA CONTRIBUIÇÃO AO ESTUDO DOS  
PROCEDIMENTOS APÓS A LEI 8.666/93. SEGMENTO DE  
SEGUROS NO ESTADO DO PARANÁ E ANÁLISE DO  
GANHO ECONÔMICO-FINANCEIRO.**

**CURITIBA  
1998**

**RENATO FONTANA  
RENATO GOLBA**

**LICITAÇÃO: Uma Contribuição ao Estudo dos Procedimentos Após a Lei 8.666/93. Segmento de Seguros no Estado do Paraná e Análise do Ganho Econômico-Financeiro.**

**Trabalho de conclusão de curso apresentada ao Departamento de Contabilidade, Setor de Ciências Sociais Aplicadas da Universidade Federal do Paraná, como parte das exigências para obtenção do Título de Especialista em Controladoria para Gestão Bancária.  
Orientador: Prof. Blênio César Severo Peixe**

**Curitiba  
1998**

## **AGRADECIMENTOS**

À Diretoria do Banco do Estado do Paraná S. A., Banestado S. A. Corretora de Seguros e ao corpo gerencial destas Instituições, que permitiram a nossa participação, contribuindo assim, para enriquecimento nosso e da ciência. Aos mestres, pelo zelo e carinho com que dividiram conosco seu conhecimento e experiência. Aos colegas pelo convívio e incentivo nas adversidades.

## **DEDICATÓRIA**

Aos nossos familiares, pela compreensão, apoio e renúncia de inúmeras horas de lazer, sem o que não seria possível alcançar este objetivo.

## ÍNDICE

<b>1. INTRODUÇÃO .....</b>	<b>2</b>
<b>2. METODOLOGIA .....</b>	<b>5</b>
2.1 MATERIAL.....	5
2.2 MÉTODO .....	5
<b>3. DESENVOLVIMENTO.....</b>	<b>6</b>
3.1 HISTÓRICO .....	6
3.2 CONCEITOS FUNDAMENTAIS.....	8
3.2.1 A Licitação E Seus Princípios .....	8
3.3 OBJETO DA LICITAÇÃO .....	18
3.4 MODALIDADES DE LICITAÇÃO.....	19
3.4.1 Concorrência.....	20
3.4.2 Tomada De Preços.....	20
3.4.3 Convite .....	21
3.4.4 Concurso .....	22
3.4.5 Leilão .....	22
3.5 VALORES.....	23
3.6 ETAPAS DO PROCEDIMENTO .....	23
3.7 OUTRAS DEFINIÇÕES IMPORTANTES.....	24
3.8 LEGISLAÇÃO DISCIPLINADORA .....	28
3.8.1 Obrigatoriedade De Licitação .....	30
3.8.2 Dispensa De Licitação .....	32
3.8.3 Inexigibilidade De Licitação .....	35

3.9	PREPARAÇÃO DE EDITAIS.....	37
3.9.1	Edital.....	37
3.9.2	Convite.....	38
3.9.3	Conteúdo Dos Editais.....	39
3.9.4	Modelo Do Edital.....	58
3.10	PREPARAÇÃO DAS OFERTAS.....	91
3.10.1	"Oferta".....	91
3.10.2	Consulta E Compra Do Edital.....	92
3.10.3	Análise E Estudo Do Objeto.....	93
3.10.4	Análise E Estudo Do Edital.....	94
3.10.5	Preparação Da Oferta Pelos Licitantes.....	95
3.11	ANÁLISE DAS OFERTAS.....	101
3.11.1	Abertura Dos Envelopes "Documentação".....	102
3.11.2	Exame Da Documentação.....	103
3.11.3	Habilitação Ou Inabilitação Das Licitantes.....	104
3.11.4	Abertura Dos Envelopes "Propostas".....	105
3.11.5	Exame Das Propostas.....	106
3.11.6	Classificação Ou Desclassificação Das Propostas.....	107
3.12	ATOS FINAIS.....	109
3.12.1	Adjudicação.....	110
3.12.2	Homologação.....	110
3.12.3	Recursos Administrativos.....	111
3.12.4	Anulação.....	113
3.12.5	Revogação.....	113

3.12.6	Contratos Administrativos.....	114
3.13	ANÁLISE DOS BENEFÍCIOS PROPORCIONADOS PELO PROCESSO LICITATÓRIO .....	114
<b>4.</b>	<b>CONCLUSÃO .....</b>	<b>116</b>
<b>5.</b>	<b>REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS. ....</b>	<b>117</b>
<b>6.</b>	<b>ANEXOS</b>	

## **1. INTRODUÇÃO**

Na administração pública, os gastos devem ser justificados segundo os melhores critérios de economicidade. Igualmente a contratação de seguros para os órgãos da administração pública direta e indireta deve ser efetuada com o melhor aproveitamento do erário público, respeitando-se os princípios constitucionais, buscando o menor dispêndio possível do Tesouro do Estado do Paraná.

Houve várias tentativas anteriores no sentido de se fazer com que isto fosse alcançado buscando-se o tratamento da impessoalidade, onde fazia-se a distribuição dos seguros a serem contratados através de sorteios realizados pelo Instituto de Resseguros do Brasil, órgão controlador desse mercado.

A tentativa foi frustrada pelo fato de que a distribuição não conseguia ser equânime, o que deu início a questionamentos que obrigaram o legislador a enquadrar a contratação de seguros sob o regime de licitações, incluindo-a no texto da Lei 8.666/93.

No Estado do Paraná os acontecimentos não foram diferentes, assim entendeu-se que o processo adequado seria o licitatório e o mesmo foi selecionado para ser o instrumento através do qual o Estado atenderia suas necessidades, justificando-se a escolha pelo fato de que este processo tem legalidade, obedece aos princípios da isonomia, imparcialidade e

impessoalidade e possibilita a adequação e normatização de um sistema de contratação, segundo critérios transparentes que subsidiam a sociedade com mecanismos que lhe permitem aferir como estão sendo gastas as suas contribuições, além de assegurar uma melhor administração do patrimônio público.

O presente trabalho objetiva, mediante uma exploração mais detalhada das disposições legais, demonstrar de maneira explicativa como se realiza um Processo de Licitação para contratação de seguros dos bens da administração pública. Buscar-se-á esclarecer o que é, como e porque se faz uma licitação. Sabe-se que a Administração Pública, deve fixar lineamentos fundamentais para reger suas atividades tanto na administração de suas finanças como na gestão patrimonial, de maneira a não comprometer, restringir ou frustrar o caráter competitivo, nem estabelecer preferência ou distinção.

Neste sentido busca-se oferecer ao curso uma exposição de delineamentos práticos advindos de uma legislação genérica, aplicada para a solução de um problema específico. A pesquisa incentivará a proposição de adequações ao processo, as quais, espera-se, sirvam para enriquecer as ciências humanas, demonstrando-se que a aplicação do processo segundo as normas legais, traz benefícios financeiros consideráveis ao Estado.

Igualmente será explorado o entendimento prático da realização dos processos licitatórios para contratação de seguros dos bens da administração direta e indireta, explicitando-se os modelos específicos para a realização de cada modalidade de licitação de forma a demonstrar a economicidade que o Estado alcança com sua utilização, além de contribuir com as ciências jurídicas e contábeis através da demonstração de operacionalidade dos processos, pela sua aplicabilidade e interpretação da lei no caso específico.

A proposta é convencer que a utilização dos processos licitatórios deverá ser utilizada por todos os órgãos da administração pública, direta e indireta, uma vez que os mesmos oferecem segurança de tratamento isonômico, com possibilidade de se atingir o máximo de economia para o Estado, por intermédio de um mecanismo que permite a comercialização sem protecionismo.

A sociedade está cada vez mais atenta e de forma mais intensa passa a exigir de seus governantes comportamentos administrativos que busquem uma maior eficiência do Estado. Neste sentido torna-se extremamente importante disseminar a consciência de economia do erário público, segundo parâmetros legais que possibilitam, com um mesmo orçamento, atingir melhores resultados pela redução das despesas, sem deixar de atender aos propósitos pretendidos.

## **2. METODOLOGIA**

### **2.1 MATERIAL**

Editais de licitação publicados na imprensa, boletins de acompanhamento das licitações realizadas com acompanhamento da economia gerada a partir do desconto alcançado sobre o preço tarifário, bibliografia relacionada com o tema.

### **2.2 MÉTODO**

Para tanto, serão identificadas as diversas empresas integrantes da administração pública e que necessitam ter seus bens segurados para salvaguardar o patrimônio do Estado, demonstrando-se os procedimentos licitatórios, segundo suas modalidades, além de relatar como se procede na prática, de maneira fundamentada, o que a lei dispõe.

Serão colhidos das contratações decorrentes dos diversos editais publicados, os números relativos aos gastos tidos com a contratação de seguros e, demonstrando-se a economia obtida a partir da comparação feita com os prêmios tarifários.

Os dados serão tabulados e analisados, elaborando-se um diagnóstico final mediante análise comparativa dos gastos, o qual permitirá avaliar com

segurança a redução das despesas no caso específico de contratação de seguros pelo estado do Paraná, considerando-se o preço pago em relação ao preço padrão tarifado oficialmente, segundo dispositivo legal, de forma a demonstrar efetivamente o quanto a utilização do processo licitatório traz de economia ao Estado do Paraná, em relação a contratação direta sem sua utilização.

### **3. DESENVOLVIMENTO**

#### **3.1 HISTÓRICO**

As licitações até 1967 não possuíam uma legislação sistemática, estavam regidas pelo Código de Contabilidade Pública da União e seu regulamento, ambos de 1922. A primeira legislação que tratou as licitações e contratos administrativos de forma detalhada no Brasil foi o Decreto-lei 200, de 27 de janeiro de 1967. Em 9 de novembro de 1973 foi publicado o Decreto-lei 73.140, que veio regulamentar as licitações e os contratos relativos a obras e serviços de engenharia. Depois de uma série de leis federais e estaduais, foi sancionado, em 21 de novembro de 1986, o Decreto-Lei 2.300 que, com as alterações dadas pelo Decreto-lei 2.348, de 24/07/87 e pelo Decreto-lei 2.360 de 16/09/87, regulamentava as Licitações e os Contratos Administrativos, no âmbito do Governo Federal, assim como daqueles Estados e Municípios que não possuíam legislação específica.

Dois outros decretos tentaram buscar a necessária moralidade administrativa, foram eles: o Decreto 30, de 7 de fevereiro de 1991 e o Decreto 449 de 17 de fevereiro de 1992.

A legislação federal atualmente em vigor foi sancionada em 21 de julho de 1993 e publicada no dia seguinte. É a Lei 8.666, à qual subordinam-se, além dos órgãos da administração direta, os fundos especiais, as autarquias, as fundações públicas, as empresas públicas, as sociedades de economia mista e demais entidades controladas direta ou indiretamente pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios.

A Lei 8.666/93 revogou todas as disposições em contrário e expressamente o Decreto-Lei 2300/86, portanto, todas as legislações que foram criadas a partir do Decreto ficaram, em muitas partes, revogadas. É o caso, por exemplo, da Lei 6544/89 do Estado de São Paulo, do Decreto 700 do Paraná, da Lei 11.544 do Município de São Paulo e dos regulamentos próprios de diversas entidades.

Além da Lei 8.666/93 existe uma série de outras leis que tratam, direta ou indiretamente, da licitação e que influenciam o procedimento licitatório.

## **3.2 CONCEITOS FUNDAMENTAIS**

### **3.2.1 A Licitação E Seus Princípios**

O conceito fundamental na licitação é que, quando a Administração Pública não tem competência para atuar numa determinada área, vem a solicitar a colaboração de seus cidadãos, para auxiliá-la naquele trabalho. Assim, se o governo não consegue fazer computadores, e necessita deles, vem aos seus administrados e convoca os interessados para fazer sua melhor oferta. O intuito é de obter a melhor proposta, pois quem vai arcar com esta despesa, no final das contas são os próprios administrados. Desta forma estes fariam sempre suas melhores condições, para tornar o Estado o mais viável possível, desfrutando pois, dos benefícios que isto lhe traria.

Licitação é o procedimento administrativo mediante o qual a Administração Pública, seleciona a proposta mais vantajosa para o contrato de seu interesse.

Como procedimento, desenvolve-se através de uma sucessão ordenada de atos vinculados para a Administração e para os licitantes, o que propicia igual oportunidade a todos os interessados e atua como fator de eficiência e moralidade dos negócios administrativos.

Da Lei 8.666/93 destaca-se: "Art. 3º - A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e selecionar a proposta

mais vantajosa à Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhe são correlatos."

A idéia da licitação, como descreve o Prof. Hely Lopes Meirelles, no seu livro "Direito Administrativo Brasileiro", tem origem na Idade Média, nos Estados medievais da Europa, onde usou-se o sistema denominado "Vela e Pregão", que consistia em apregoar-se a obra desejada e, enquanto ardia uma vela, os construtores interessados faziam suas ofertas. Quando se extinguia a chama, adjudicava-se a obra a quem houvesse oferecido o melhor preço.

Os objetivos que são buscados hoje na licitação, já estavam presentes naquela época, ou seja: a publicidade, a transparência, a impessoalidade, o julgamento objetivo e a obtenção da maior vantagem para a Administração Pública. Provavelmente se houvesse idade média no Brasil, o nosso empreiteiro faria seu lance e assopraria a vela vencendo, com este expediente, a "licitação".

Infelizmente, no Brasil o fornecedor não vai a uma licitação com o espírito de colaboração. Ao ver um aviso de edital, toda a ganância do mundo é concentrada em cada um dos participantes e a última coisa que eles pensam

é em ajudar o Estado. Esta característica vem prejudicando muito o nosso País. O empresariado mais evoluído já começou a refletir sobre este procedimento (ainda não mudou, mas já está percebendo que é errado). Os licitantes estão "matando a galinha dos ovos de ouro" e isto precisa ser mudado!

Toda a licitação deve permitir e facilitar o ingresso do maior número possível de participantes, para que se possa obter realmente a proposta que venha a ser a mais vantajosa para a Administração. Conceito extremamente oposto àquele que os licitantes consideram como ideal. Para os fornecedores do Estado quanto menos participantes melhor, pois o seu objetivo, ao contrário da Administração, é vencer o certame e, se possível, com a proposta mais cara.

A nova legislação da matéria, a Lei 8.666/93, vem colaborar muito para evitar estes abusos que se faziam no intuito de afastar os fornecedores, limitando a participação apenas àqueles que mais interessavam à Administração. Devemos este avanço da legislação, no caminho da probidade administrativa, ao Deputado Luis Roberto Ponte, que muito se empenhou para fazer com que esta Lei fosse aprovada, contrariando muitos empresários de concepção atrasada de mercado.

Toda administração está sujeita a quase os mesmos princípios, como trata o Art. 37º da Constituição de 88: "A administração pública direta, indireta ou

fundacional, de qualquer dos poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e, também aos seguintes:

- Procedimento Formal;
- Publicidade de seus atos;
- Igualdade entre licitantes;
- Sigilo das propostas;
- Vinculação ao edital;
- Julgamento objetivo;
- Probidade Administrativa.”

### **3.2.1.1 Procedimento Formal**

Os procedimentos formais para a efetiva realização de uma licitação estão vinculados às prescrições legais que a reger em todas as suas fases e atos, tais como: Legislação específica em vigor; Cadernos de Obrigações e Responsabilidade; Edital etc. Tanto a Administração quanto as Licitantes ficam vinculados à este procedimento. Tudo o que ocorre numa licitação deve ter caráter formal. Evitando-se contudo o excesso de formalismo, que em nada venha a ferir o procedimento licitatório.

No dia a dia nós nos deparamos com comissões "Formalistas", assim definidas aquelas que seguem o que está escrito ao pé da letra, sem entrar

no mérito da questão, mesmo que isto leve a prejuízos para a própria Administração Pública. São comissões de formalismo rigorosíssimo. Da mesma forma encontramos comissões "Conceitualistas", as quais entendem como irrelevantes aquelas pequenas falhas, que em nada ferem o conceito principal da licitação, qual seja, de obter a melhor oferta para a Administração.

É muito mais fácil ser comissão "Formalista" do que "Conceitualista", pois para se entrar no mérito da questão, faz-se necessário entender o assunto e ter competência para fazer um julgamento da questão.

Como a licitação deve ser formal, nada do que for apenas falado no relacionamento entre a Administração Pública e os fornecedores, tem algum valor. Todas as informações que se necessitar da Administração devem ser obtidas por escrito. Informações verbais não têm nenhum valor. A legislação só admite contratos verbais nos casos de pequenas compras de pronto pagamento, assim entendidas aquelas de valor não superior a 5% do valor limite de convite para Compras, feitas em regime de aditamento.

### **3.2.1.2 Publicidade De Seus Atos**

Todo o procedimento licitatório é público, exceto o conteúdo das propostas enquanto fechadas, ou seja, até sua respectiva seção de abertura. Do Art. 3º, Parágrafo 3º, da Lei 8.666/93: "A licitação não será sigilosa, sendo públicos

e acessíveis ao público, os atos de seu procedimento, salvo quanto ao conteúdo das propostas, até a respectiva abertura".

Da Constituição Federal de 1988 destaca-se o Art. 5, Incisos XXXIII e XXXIV:

"XXXIII - todos têm direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado;"

"XXXIV - são a todos assegurados, independentemente do pagamento de taxas:

- a) direito de petição aos Poderes Públicos em defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder;
- b) a obtenção de certidões em repartições públicas, para defesa de direitos e esclarecimento de situações de interesse pessoal."

Desta forma, entende-se como públicos todos os procedimentos da licitação, tais como: aviso de abertura da licitação, conhecimento do edital e seus anexos, abertura em ato público dos envelopes de documentação e os de proposta, permissão de exame da documentação e das propostas pelos

interessados, publicação de todos os atos da administração (alteração do edital, julgamento, adjudicação, homologação, revogação, anulação, extrato do contrato, etc.), fornecimento de certidões, pareceres e decisões.

O Artigo 63 da Lei 8.666/93, que é praticamente uma cópia do Art. 53 do Decreto-Lei 2300/86, assim trata a matéria: "É permitido a qualquer licitante o conhecimento dos termos do contrato e do respectivo processo licitatório e, a qualquer interessado, a obtenção de cópia autenticada, mediante o pagamento dos emolumentos devidos".

### **3.2.1.3 Igualdade Entre Licitantes**

A igualdade, ou a isonomia, entre os licitantes é o mais importante dos princípios licitatórios, assim como o mais utilizado nos recursos e nas ações judiciais. Está prevista na Constituição Federal de 88, Artigo 5º: "Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:..." e também no inciso XXI, Artigo 37º: "ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes,..."

É exatamente o princípio da isonomia que proíbe ao administrador incluir cláusulas que comprometam, restrinjam, ou frustrem o caráter competitivo do procedimento licitatório; ou estabeleçam preferência ou distinção em razão da naturalidade, da sede ou do domicílio dos licitantes, conforme previsto nos incisos I e II do Parágrafo 1º do Art. 3º da Lei 8.666/93.

Notem que a Administração deve precaver-se da contratação com aquele que não tenha um mínimo de condições para a execução do contrato. Conforme ela vai fazendo exigências para obter esta garantia vai, ao mesmo tempo, impondo restrições que impedem alguns de participar desta licitação, ferindo o princípio da igualdade. Portanto, deve-se tomar muito cuidado ao estipularem-se as exigências para a participação dos interessados na licitação, de forma a conseguir as garantias necessárias de quem se estará contratando, fazendo-o com quem poderá cumprir o contrato e, ao mesmo tempo, não discriminando os possíveis interessados.

A própria definição de licitação do Art. 3º da Lei 8.666/93, estabelece como fundamental o princípio da isonomia: "A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia ..."

#### **3.2.1.4 Sigilo Das Propostas**

O sigilo das propostas é uma consequência da igualdade dos licitantes, pois quem conhece a proposta dos demais licitantes, concorre com enorme

vantagem sobre os demais. A quebra do sigilo da proposta além de implicar na anulação da licitação, constitui ilícito punível pelo Código Penal, do qual destaca-se:

"Art. 326 - Devassar o sigilo de proposta de concorrência pública, ou proporcionar a terceiro o ensejo de devassá-lo: Pena - detenção de 3 (três) meses a 1 (um) ano e multa."

Tal previsão faz parte da Lei 8.666/93 no Art. 94, na Seção III que trata dos Crimes e das Penas: "Devassar o sigilo de proposta apresentada em procedimento licitatório ou proporcionar a terceiro o ensejo de devassá-lo: Pena – detenção de 2 (dois) a 3 (três) anos e multa."

#### **3.2.1.5 Vinculação Ao Edital**

O instrumento convocatório (Edital ou Carta Convite) é lei interna da licitação, fazendo com que tanto a Administração quanto as licitantes, fiquem presas ao que for nele estipulado, sendo, pois, inadmissível a aceitação de documentos ou propostas em desacordo com o exigido no edital, nem faria sentido que a administração fixasse um determinado procedimento no instrumento convocatório e na hora da análise, quer da documentação, quer das propostas, venha a admitir algo em desacordo com aquilo que ela mesmo estipulou.

O conceito de vinculação ao edital está competindo com a teoria da irrelevância dos fatos, que não alteram a essência do procedimento licitatório; quanto mais vinculado ao edital for o julgamento da licitação, mais relevante serão os detalhes, por ridículos que pareçam. Em contrapartida, quanto mais se despreza os detalhes insignificantes, em desacordo com o edital, que em nada venham atrapalhar a obtenção da proposta mais vantajosa, mais se afasta da vinculação ao edital.

Caso seja observada a inviabilidade do proposto no edital, o mesmo deverá ser anulado ou retificado e reaberto o prazo para a sua publicidade. Após entregar as ofertas, os licitantes perdem o direito de contestar o instrumento convocatório administrativamente.

#### **3.2.1.6 Julgamento Objetivo**

Trata-se da vinculação anteriormente comentada, ou seja, as propostas devem ser julgadas seguindo-se as exigências contidas expressamente no edital, evitando-se assim o subjetivismo, já que duas pessoas podem ter opiniões ou entendimentos diferentes sobre uma mesma coisa, logo é necessário que a administração defina qual é a sua visão e o seu entendimento sobre aquela coisa, isto é, que defina no texto do edital como procederá no julgamento.

### **3.2.1.7 Probidade Administrativa**

A Administração Pública, através de seus representantes, os membros da Comissão de Licitação, e até mesmo de seus superiores hierárquicos definidos na Lei 8666/93, deve conduzir o processo desde o início até seu final, sem qualquer direcionamento que venha atender interesse de qualquer dos envolvidos, salvo dela própria, a Administração, e isto inicia-se pela escolha dos membros da Comissão de Licitação, que devem ser probos, assim como devem sê-los os superiores hierárquicos que aprovam o processo licitatório a partir da constatação da necessidade de contratação por parte da Administração.

## **3.3 OBJETO DA LICITAÇÃO**

O objeto da licitação é a obra, o serviço, a compra, a alienação, a locação ou a concessão, que deve ser contratada com o particular ou com outra administração pública. Não há de se confundir, portanto, objeto da licitação, com objetivo da licitação, que é este último, o de obter a proposta mais vantajosa para a Administração.

Só poderá haver licitação se o objeto estiver muito bem definido. De nada adianta proceder-se uma licitação, formalmente correta, se as especificações e os detalhes do objeto não o forem.

Além da mais especificada possível descrição do objeto da licitação, é de suma importância a existência de um projeto básico que permita alcançar a consecução do objeto da licitação, assim a Lei 8.666/93 determina que os projetos básicos contenham uma série enorme de informações, tendo inclusive que vir acompanhado de orçamento detalhado de quantitativos e preços unitários de todos os serviços, em se tratando de obras ou serviços.

### **3.4 MODALIDADES DE LICITAÇÃO**

As modalidades são espécies da licitação, utilizadas dependendo do tipo, das condições e do valor do objeto que a administração deseja contratar.

É muito comum a utilização do termo "concorrência" para referir-se a qualquer uma das espécies de licitação, o que é um erro. Concorrência é apenas uma das modalidades de licitação, que na maioria das vezes, é erradamente tomada pelas diversas modalidades de licitação, que são:

Concorrência

Concurso

Tomada de Preços

Convite

Leilão

### **3.4.1 Concorrência**

Concorrência é a modalidade de licitação própria para contratos de valores elevados, em que se admite a participação de quaisquer interessados, cadastrados ou não, que satisfaçam as condições do edital. A Concorrência é a mais ampla das licitações, deve ter divulgação no Diário Oficial da União ou do Estado, dependendo do caso, e pelo menos em um jornal de grande circulação, por 1 dia e pelo menos 30 dias entre a primeira publicação (ou disponibilidade do edital) e o recebimento dos envelopes, caso não se trate de concorrências do tipo "melhor técnica" ou "técnica e preços" ou ainda se for destinada à contratação de "empreitada integral", situação que o prazo será de 45 dias.

### **3.4.2 Tomada De Preços**

Tomada de Preço, é a modalidade de licitação própria para contratos de médio valor, entre interessados devidamente cadastrados (possuidores do Certificado de Registro Cadastral ) ou que atenderem todas as condições exigidas para o cadastramento até o terceiro dia anterior à data do recebimento das propostas, observada a necessária qualificação.

O registro ou cadastro mencionado é uma comprovação junto à Administração da habilitação jurídica, qualificação técnica, qualificação econômico-financeira e regularidade fiscal, comprovado através de um

documento denominado Certificado de Registro Cadastral, conforme artigos 34 a 37 da Lei 8.666/93.

A Tomada de Preço deve ter divulgação no Diário Oficial da União ou do Estado, dependendo do caso, e pelo menos em um jornal de grande circulação, por 3 dias consecutivos e pelo menos 15 dias entre a primeira publicação (ou disponibilidade do edital) e o recebimento dos envelopes, caso não se trate de tomada de preços do tipo "melhor técnica" ou "técnica e preços" ou ainda se for destinada à contratação de "empreitada integral", situação em que o prazo será de 45 dias.

A Tomada de Preços poderá ser usada para as licitações internacionais caso a Administração possua cadastro internacional de fornecedores, conforme previsto no Art. 23, § 3o, caso contrário a licitação se dará na modalidade de concorrência, qualquer que seja o seu valor.

### **3.4.3 Convite**

Convite é a modalidade de licitação mais simples, destinada a contratação de pequeno valor, constituindo na solicitação escrita à pelo menos três interessados do ramo, escolhidos, cadastrados ou não. No convite só há necessidade de divulgação do instrumento convocatório através de afixação em lugar conveniente e que, se comunique a pelo menos três interessados, com 5 dias úteis de antecedência, mediante recibo.

Os interessados que não forem convidados a participar da licitação, desde que cadastrados, poderão solicitar sua inclusão no processo até 24 horas antes da apresentação das propostas.

Na hipótese de existir mais de 3 possíveis interessados na praça onde está se realizando a licitação, é proibido repetir o convite aos mesmos escolhidos na licitação imediatamente anterior, realizada para objeto idêntico ou assemelhado, conforme Art. 22, § 6o.

#### **3.4.4 Concurso**

O concurso é a modalidade de licitação destinada à escolha de trabalho técnico ou artístico, predominantemente de criação intelectual, mediante a instituição de prêmios aos vencedores. Esta modalidade deve ser empregada, preferencialmente, nas licitações para serviços técnicos especializados

#### **3.4.5 Leilão**

Leilão é a modalidade entre quaisquer interessados para a venda de bens inservíveis da Administração ou de produtos legalmente apreendidos ou

penhorados, a quem oferecer maior lance, igual ou superior ao da avaliação.

### **3.5 VALORES**

Os valores referentes aos limites entre concorrência, tomada de preços, convites e dispensa, são publicados pela Administração Federal.

É importante salientar que se pode fazer Tomada de Preços nos casos em que couber Convite, assim como, pode-se fazer Concorrência tanto nos casos em que couber Convite quanto nos casos em que couber Tomada de Preços.

Caso haja necessidade, de dividir uma licitação em outras menores, estas parcelas deverão ser licitadas pela modalidade que resultaria do valor total do objeto, antes de ser dividido. O mesmo ocorre com as licitações para obras e serviços que possam ser executados de forma simultânea ou sucessiva.

### **3.6 ETAPAS DO PROCEDIMENTO**

O procedimento licitatório é dividido, a nível de administração em duas fases distintas, a fase interna, exclusiva da administração e pré-requisito

para a segunda, que é a fase externa, onde estarão envolvidos tanto a Administração quanto os licitantes.

**FASE INTERNA:**

- Abertura do processo;
- Definição do objeto;
- Indicação dos recursos;
- Elaboração do Projeto Básico.
- Elaboração do instrumento convocatório;
- Verificação do Instrumento convocatório pelo Jurídico.

**FASE EXTERNA:**

- Publicação do instrumento convocatório;
- Recebimento da documentação e proposta;
- Habilitação;
- Classificação;
- Adjudicação;
- Homologação, anulação ou revogação.
- Contratação (não mais pertence ao procedimento licitatório).

### **3.7 OUTRAS DEFINIÇÕES IMPORTANTES**

Cabe aqui, apresentar algumas definições técnicas para a perfeita compreensão dos termos utilizados, tanto na legislação quanto na doutrina.

Estas definições estão contidas no teor da Lei 8.666/93 em seu Artigo 5º:

- **ADMINISTRAÇÃO:** órgão, entidade ou unidade administrativa pela qual a Administração Pública opera e atua concretamente;
- **ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA:** a administração direta e indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, abrangendo inclusive as entidades com personalidade jurídica de direito privado sob o controle do poder público e das fundações por ele instituídas ou mantidas;
- **ADMINISTRAÇÃO DIRETA:** Aquela constituída pelos órgãos que compõem a estrutura administrativa da União, Estado ou Município;
- **ADMINISTRAÇÃO INDIRETA:** É composta pelas autarquias, empresas públicas, sociedades de economia mista e fundações instituídas ou mantidas pelo governo Federal, Estadual ou Municipal;
- **CONTRATANTE:** é o órgão ou entidade signatária do instrumento contratual;
- **CONTRATADO:** a pessoa física ou jurídica signatária de contrato com a administração;
- **LICITANTE:** a pessoa física, ou jurídica, que venha a oferecer uma proposta à administração, para uma dada licitação;

- **COMPRA:** toda aquisição remunerada de bens para o fornecimento de uma só vez ou parceladamente;
- **OBRA:** toda construção, reforma, fabricação, recuperação ou ampliação, realizada por execução direta ou indireta;
- **REFORMA:** é a modificação de uma obra existente, sem aumento de área;
- **AMPLIAÇÃO:** é a modificação de uma obra existente, com aumento de área;
- **SERVIÇO:** toda atividade destinada a obter determinada utilidade de interesse para a Administração, tais como: demolição, conserto, instalação, montagem, operação, conservação, reparação, adaptação, manutenção, transporte, locação de bens, publicidade, seguro ou trabalhos técnico-profissionais;
- **TAREFA:** quando se ajusta mão-de-obra para pequenos trabalhos por preço certo, com ou sem fornecimento de materiais;
- **SERVIÇOS TÉCNICO-PROFISSIONAIS:** são aqueles que exigem capacitação específica para sua execução, tais como: estudos técnicos, planejamentos e projetos básicos ou executivos; pareceres, perícias e

avaliações em geral; assessorias, consultorias técnicas e auditorias financeiras; fiscalização, supervisão ou gerenciamento de obras ou serviços; patrocínio ou defesa de causas judiciais ou administrativas; treinamento e aperfeiçoamento de pessoal; restauração de obras de arte e bens de valor histórico;

- **ALIENAÇÃO:** toda transferência de domínio de bens a terceiros;
- **EXECUÇÃO DIRETA:** a que é feita pelos próprios órgãos e entidades da Administração, pelos próprios meios;
- **EXECUÇÃO INDIRETA:** a que o órgão ou entidade contrata com terceiros;
- **PROJETO BÁSICO:** o conjunto de elementos necessários e suficientes, com nível de precisão adequado, para caracterizar a obra ou serviço, ou complexos de obras ou serviços objeto da Licitação, elaborado com base nas indicações dos estudos técnicos preliminares, que assegurem a viabilidade técnica e o adequado tratamento do impacto ambiental do empreendimento, que possibilite avaliação do custo da obra e a definição dos métodos e do prazo de execução;

- **PROJETO EXECUTIVO:** o conjunto dos elementos necessários e suficientes à execução completa da obra, de acordo com as normas pertinentes da Associação Brasileira de Normas Técnicas – ABNT.

### **3.8 LEGISLAÇÃO DISCIPLINADORA**

A Lei 8.666 é a legislação federal que disciplina as licitações. Foi sancionada em 21 de julho de 1993 e publicada no dia seguinte. A ela subordinam-se, além dos órgãos da administração direta, os fundos especiais, as autarquias, as fundações públicas, as empresas públicas, as sociedades de economia mista e demais entidades controladas direta ou indiretamente pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios.

Além da Lei 8.666 várias outras tratam, direta ou indiretamente, do tema.

A título de exemplo citamos:

- Lei 8.036, de 11/05/90 - Dispõe sobre o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e dá outras providências;
- Decreto 84.701, de 13/05/80 - Institui o Certificado de Regularidade Jurídico-Fiscal nas licitações promovidas na Administração Federal Direta e Indireta, e dá outras providências;

- Decreto 95.904, de 7/4/88 - Dispõe sobre as relações dos órgãos ou entidades da Administração Federal com as pessoas jurídicas que menciona e dá outras providências;
- Lei 8.177, de 01/03 /91 - Estabelece regras para a desindexação da economia e dá outras providências;
- Decreto 99.658, de 30/10/90 - Regulamenta, no âmbito da Administração Pública Federal, o reaproveitamento, a movimentação, a alienação e outras formas de desfazimento de material;
- Decreto 25.800, de 03/09/86 (Estado de São Paulo) - Assegura o direito de participação da pequena e Média empresa nas licitações para obras e serviços de engenharia;
- Decreto 32.117, de 10/08/90 (Estado de São Paulo) - Dispõe sobre a correção monetária por atraso de pagamento nos contratos e dá outras providências;
- Decreto 33.035, de 08/03/91 (Estado de São Paulo) - Dispõe sobre a incidência da correção monetária por atraso de pagamento nos contratos, prevista no Decreto Estadual no 32.117, de 10 de agosto de 1990;

- Decreto 31.138, de 09/01/90 (Estado de São Paulo) - Fixa competência das autoridades para a prática dos atos previstos na Lei n 6.544, de 22 de novembro de 1989 e dá outras providências;
- Decreto 27.292, de 12/08/87 (Estado de São Paulo) - Dá nova redação ao Decreto no 26.953, de 10 de abril de 1987, o qual estabelece normas em relação ao programa "Turma de Rua";
- Resolução Sena-11, de 13/06/90 (Secretaria de Administração do Estado de São Paulo) - Dispõe sobre as multas aplicáveis aos adjudicatórios pela não celebração do contrato, pela sua inexecução total ou parcial, ou por atraso injustificado no fornecimento da mercadoria ou execução dos serviços licitados, no âmbito da Secretaria da Administração;
- Despacho Normativo do Governador, de 07/01/92 (publicado no DOE de 11/01/93 - pág. 6) - Decide em caráter normativo que o CRJF Estadual prescinde de revogação, pois já o foi.

### **3.8.1 Obrigatoriedade De Licitação**

A licitação é obrigatória para as entidades públicas, não sendo para as entidades privadas. Existem alguns casos previstos na legislação onde

poderá ser dispensada ou até mesmo ser impossível fazer a licitação, mas são exceções, o conceito básico é o da sua obrigatoriedade.

Da Constituição Federal destaca-se:

"Art. 37 - A administração pública, direta, indireta ou fundacional, de qualquer dos poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos municípios obedecem aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e, também, ao seguinte:

... XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, a qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações."

Os Estados, o Distrito Federal, os Municípios, as sociedades de economia mista, empresas e fundações públicas e demais entidades controladas direta ou indiretamente pela União, Estado, Distrito Federal e Municípios, poderão preparar regulamentos próprios para atender às suas peculiaridades, desde que observadas as disposições da Lei 8.666/93.

Novamente destaca-se da Constituição Federal:

"Art. 22 - Compete privativamente à União legislar sobre:

... XXVII - normas gerais de licitação e contratação, em todas as modalidades, para a administração pública, direta e indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, nas diversas esferas de governo, e empresas sob o seu controle;"

A Lei 8.666/93, no seu Art. 1º, põe fim a uma discussão jurídica longa, de quais são as normas gerais e quais são as específicas dentro da legislação de licitação, assim está expresso na nova Lei:

"Art. 1º Esta Lei estabelece normas gerais sobre licitações e contratos administrativos pertinentes a obras, serviços, inclusive de publicidade, compras, alienação e locação no âmbito dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios."

### **3.8.2 Dispensa De Licitação**

A legislação prevê alguns casos nos quais fica facultado à Administração licitar ou não; são os casos de dispensa de licitação, sempre justificando o motivo pelo qual se optou por não licitar, ressaltando-se que o princípio básico é o da obrigatoriedade da licitação.

São os seguintes os casos de dispensa de licitação previstos no Art. 24 da Lei 8.666/93, sendo que à esta lista não se pode acrescentar nenhuma outra hipótese:

I - para obras e serviços de engenharia de valor até 5% do valor máximo admissível para a modalidade de convite de obras, desde que não se refira a parcelas da mesma obra ou que possa ser executada sucessivamente;

II - para outros serviços e compras de valor até 5% do valor máximo admissível para a modalidade de convite de compras e para as alienações, nos casos previstos na Lei 8.666/93, desde que não se refiram a parcelas de um mesmo serviço ou compra ou alienação de maior vulto que possa ser realizada de uma só vez;

III - nos casos de guerra ou grave perturbação da ordem;

IV - nos casos de emergência ou calamidade pública, quando caracterizada a urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares, com conclusão limitada a 180 dias da data da ocorrência;

V - quando não acudirem interessados à licitação anterior e esta, justificadamente, não puder ser repetida sem prejuízo para a Administração, mantidas, neste caso, todas as condições preestabelecidas;

VI - quando a União tiver que intervir no domínio econômico para regular preços ou normalizar o abastecimento;

VII - quando as propostas apresentadas consignarem preços, manifestamente, superiores aos praticados no mercado nacional, ou forem incompatíveis com os fixados pelos órgãos oficiais competentes; casos em que, permitindo a apresentação de novas propostas não se altere a situação, ser admitida a adjudicação direta dos bens ou serviços, por valor não superior ao constante do registro de preços, ou dos serviços;

VIII - quando a operação envolver exclusivamente pessoas jurídicas de direito público interno, exceto se houver empresas privadas ou de economia mista que possam prestar ou fornecer os mesmos bens ou serviços, hipótese em que ficarão sujeitas à licitação;

IX - quando houver possibilidade de comprometimento da segurança nacional;

X - Para a compra ou locação de imóvel destinado ao serviço público, desde que o preço esteja de acordo com o mercado;

XI - Contratação de remanescente de obra, serviço ou fornecimento, em consequência de rescisão contratual, na ordem de classificação e nas condições do ex-contratado;

XII - compra de gêneros alimentícios perecíveis, em centro de abastecimento, com base no preço do dia;

XIII - contratação de instituição nacional sem fins lucrativos incumbida de pesquisa ensino etc., como a FGV por exemplo;

XIV - para aquisição de bens ou serviços de organismos internacionais, como a UNICEF por exemplo;

XV - para aquisição ou restauração de obra de arte, desde que compatível às finalidades do órgão.

### **3.8.3 Inexigibilidade De Licitação**

A obrigatoriedade da licitação pode ser "contornada" com os casos de dispensa de licitação já vistos, assim como nos casos onde não for possível fazer a competição. Não que seja facultado ao administrador licitar ou não. São as situações de verdadeira impossibilidade de licitar, quando então é tida como inexigível a licitação. São os seguintes os casos de

inexigibilidade de licitação previstos no Art. 25 da Lei 8.666/93 (esta é uma lista exemplificativa como se pode observar no caput do referido artigo, contrariando o que poderia ser entendido pelo Art. 89 desta mesma Lei, que define como crime inexigir fora das hipóteses previstas nesta lei):

"Art. 25. É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:

I - para a aquisição de materiais, equipamentos ou gêneros que só possam ser fornecidos por produtor, empresa ou representante comercial exclusivo, vedada a preferência de marca, devendo a comprovação de exclusividade ser feita através de atestado fornecido pelo órgão de registro do comércio do local em que se realizaria a licitação ou a obra ou o serviço, pelo Sindicato, Federação ou Confederação Patronal, ou ainda, pelas entidades equivalentes;

II - para a contratação de serviços técnicos enumerados no art.13 desta Lei, de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para os serviços de publicidade e divulgação;

III - Para contratação de profissional de qualquer setor artístico, diretamente ou através de empresário exclusivo, desde que consagrado pela crítica especializada ou pela opinião pública."

O Art. 26 da Lei 8.666/93 obriga que nos casos de dispensa, com exceção das de pequeno valor e os casos de inexigibilidade, seja comunicado à autoridade superior no prazo de 3 dias para ratificação e publicado no Diário Oficial no prazo de 5 dias, o não cumprimento desta formalidade está previsto como crime no Art. 89 dessa Lei.

### **3.9 PREPARAÇÃO DE EDITAIS**

#### **3.9.1 Edital**

"O Edital é o instrumento através do qual a Administração leva ao conhecimento público a abertura de Concorrência ou Tomada de Preços, fixa as condições de sua realização e convoca os interessados para a apresentação de suas propostas. Vincula inteiramente a Administração e os proponentes às suas cláusulas. Nada se pode exigir, ou decidir, além ou aquém do edital, porque é a lei interna da concorrência e da tomada de preços".<sup>1</sup>

O edital que for incorreto ou que não contiver todos os pontos essenciais, assim como, favorecer ou prejudicar, injustamente, algum interessado no contrato que será firmado, deverá ser anulado. A anulação do edital pode ser decidida, espontaneamente, pela Administração, pode ser decidida

---

<sup>1</sup> Prof. Hely Lopes Meirelles

como consequência de uma impugnação entrada por uma licitante, um cidadão ou, ainda, por força de uma ação judicial.

### **3.9.2 Convite**

Esta é uma forma mais simplificada do edital, dispensa a publicidade em Diário Oficial, basta a divulgação no “quadro de avisos ou outro local apropriado”.

Como é a própria Administração que escolhe os licitantes a participarem do convite enviando-lhes uma carta convite, portanto os conhece, não precisa exigir documentação para garantir-se da qualificação destes, como acontece nos Editais. Aos que se convidam, dentro do prazo já visto, deverão ser cadastrados, pois quanto a estes, a administração precisa assegurar-se de que são sérios, para poder contratá-los.

O Convite apesar de ser uma forma simplificada de edital, com ele se deve ter todos os cuidados deste, para evitar os problemas ocasionados com os instrumentos convocatórios falhos. Deve conter a identificação do objeto, as condições de participação, o critério de julgamento e os recursos cabíveis.

### 3.9.3 Conteúdo Dos Editais

Os Editais devem, obrigatoriamente, ter as seguintes informações:

- Preâmbulo;
- Objeto da licitação;
- Prazo e condições para a assinatura do contrato;
- Prazo para execução do contrato e entregue objeto;
- Sanções para o caso de inadimplemento;
- Local onde poderá ser examinado e adquirido o projeto básico;
- Se há projeto executivo, local onde poderá ser examinado e adquirido;
- Condições para participação na licitação;
- Garantia para execução do contrato, se exigida;
- Forma de apresentação das propostas;
- Critério de julgamento;
- Local e horário para obter esclarecimentos, inclusive fax, telefone;
- Condições equivalentes de pagamento nas licitações internacionais;
- Critério de aceitabilidade dos preços;
- Critério de reajuste;
- Limites de pagamento para instalação e mobilização;
- Condições de pagamento;
- Instruções e normas para interpor recursos;
- Condições de recebimento do objeto;
- Outras indicações peculiares à licitação;

- Anexos:
  - Projeto básico;
  - Orçamento estimado;
  - Minuta do contrato;
  - Especificações complementares.

O aviso de edital é o seu resumo e nele deve ser indicado o local em que os interessados poderão ler e obter o texto integral e todas as informações sobre o objeto da licitação. É este resumo que é publicado no Diário Oficial e nos jornais de grande circulação, para dar publicidade à abertura do procedimento licitatório.

### **3.9.3.1 Preâmbulo**

O preâmbulo é o texto de abertura dos editais, tendo que conter as seguintes informações:

- Modalidade;
- Regime de execução;
- Tipo da licitação;
- Indicação da lei que o rege;
- Local e horário para recebimento das ofertas;
- Local e horário para a abertura dos envelopes.

### **3.9.3.2 Objeto Da Licitação**

O objeto da licitação deve ser descrito sucinta e claramente, de modo que os interessados possam entender de imediato o que a Administração deseja contratar. As minúcias deverão constar do caderno técnico. É necessário clareza e objetividade na descrição do objeto.

### **3.9.3.3 Prazo E Condições Para Assinatura Do Contrato**

O prazo e as condições para a assinatura do contrato ou retirada do instrumento contratual devem estar claramente estabelecidos no edital. O prazo para convocação poderá ser prorrogado uma vez, por igual período, quando solicitado pelo licitante e aceito pela Administração, conforme § 1º do Art. 64.

### **3.9.3.4 Prazo Para Execução De Contrato E Entrega Do Objeto**

O prazo para a execução e entrega do objeto assim como os prazos parciais, se for o caso, devem ser previstos no edital ou solicitados como informação da proposta, neste caso, mesmo definindo no edital um critério objetivo para o julgamento dos prazos de entrega, diferentes entre si, visando a

obtenção da proposta mais vantajosa, não poderá ser admitida tal situação, pois se a licitação for de menor preço o julgamento se dará desta forma.

#### **3.9.3.5 Sanções Para O Caso De Inadimplemento**

As penalidades a que se sujeitam os licitantes que venham a descumprir as condições do edital, do contrato ou outra prevista em legislação, devem constar no edital ou ao menos indicar que caberão as penalidades previstas nos Artigos 86, 87 e 88 da Lei 8.666/93, devendo ainda, neste caso, quantificar os valores das multas.

#### **3.9.3.6 Local Onde Poderá Ser Examinado E Adquirido O Projeto Básico**

O projeto básico com todas as características que foram vistas é peça obrigatória para a execução da licitação devendo estar disponível, necessariamente, aos interessados. O edital deverá indicar o local onde este projeto básico vai estar à disposição dos que desejam examiná-lo, assim como para os que queiram adquiri-lo.

O Art. 40, § 2o, I da Lei 8666/93 obriga que o projeto básico com todas as suas partes, desenhos, especificações e outros complementos, faça parte integrante do edital como anexo.

### **3.9.3.7 Se Há Projeto Executivo, Local Onde Poderá Ser Examinado E Adquirido**

O edital deve também, obrigatoriamente, indicar se existe projeto executivo e, na hipótese de haver, onde os interessados poderão examiná-lo ou mesmo adquiri-lo devendo, inclusive, fazer parte integrante do edital na forma de anexo.

### **3.9.3.8 Condições Para Participação Da Licitação**

Tendo em vista a natureza, o vulto e a complexidade do objeto, o edital deve estabelecer o mínimo necessário à habilitação dos proponentes. Todo cuidado deve ser utilizado na definição do que vem a ser as condições mínimas para habilitação, de forma a não ferir o princípio de isonomia, assim como afastar possíveis pretendentes capazes de cumprir o contrato. O edital deve especificar com clareza os documentos necessários à comprovação das condições de participação e a forma de apresentação das propostas.

A Lei 8.666/93 relaciona os documentos que podem ser solicitados para a habilitação nas licitações nos artigos de 27 a 31, sendo esta relação

limitativa, não se pode exigir nada mais do que aquilo que ali está relacionado.

O CRC - Certificado de Registro Cadastral só pode ser exigido nas tomadas de preços, que é a modalidade própria para os cadastrados, mesmo assim com a opção para que aqueles que não forem cadastrados, apresentem a documentação necessária até 3 dias antes do recebimento dos envelopes. No convite ele é obrigatório somente para os que não foram convidados diretamente pela Administração. Na concorrência poderá ser aceito, na substituição da documentação a que se refere, mas deverá ser aceita, também, a documentação sem o CRC, se assim desejar o licitante.

Na Lei 8666/93 em seu Art. 27, está previsto que para a habilitação nas Licitações exigir-se-á dos interessados, exclusivamente, documentação relativa a:

- I. Habilitação jurídica;
- II. Qualificação técnica;
- III. Qualificação econômico-financeira;
- IV. Regularidade fiscal."

"XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienação serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com

cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta nos termos da lei, o qual somente emitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

Dentre as condições normalmente estabelecidas para a participação na licitação, está o capital social ou valor do patrimônio líquido, que está limitado diferentemente entre as legislações revogadas, federal, paulista e paulistana. O Decreto-lei 2.300/86 no § 6º do Artigo 32, definia como capital máximo exigível de um licitante, 10% do valor estimado para o contrato limitado ao valor máximo da TP para obras. A Lei 6.544/89 no § 2º do artigo 28, limita em 100% do valor estimado para a contratação. Já a lei paulistana 10.544/88 permite a exigência em montante equivalente ao valor do contrato, acrescido de até 50%.

Pela nova Lei o capital mínimo ou o valor do patrimônio líquido não poderá exceder a 10% do valor estimado da contratação, podendo ser atualizado por índices oficiais até a data da apresentação da proposta.

A Comprovação de aptidão (atestados) no caso de obras e serviços, está restrita ao atestado que o profissional de nível superior do quadro permanente da licitante, já tenha executado obras e serviços de características semelhantes, vedada as exigências de quantidades mínimas

ou prazos máximos, Lei 8.666/93, Art. 30, § 1º, a. O EDITAL NÃO PODE MAIS EXIGIR ATESTADO COM QUANTIDADES MÍNIMAS!

A comprovação de instalação de canteiros, máquinas, equipamentos e pessoal técnico, quando feita no edital, poderá ser feita por meio de declaração da licitante, vedada a exigência de propriedade e de localização prévia.

Não há restrição nenhuma na forma de exigir atestados para as compras, exceto que serão aceitos tantos atestados emitidos por pessoas jurídicas de direito público como privado.

O inciso III do Art. 31 da Lei 8.666/93, admite a garantia para habilitação que era vedada pelo § 12 do Art. 25 do Decreto-Lei 2300/86 (proibição feita com muito bom senso, no nosso entender):

"§ 12. Não se exigirá prestação de garantia, para a habilitação de que trata este artigo, nem prévio recolhimento de taxas, ou emolumentos, salvo os referentes a fornecimento do edital, quando solicitado, com seus elementos constitutivos."

Esta garantia será de no máximo 1% do valor estimado para o objeto do contrato, podendo a Administração determinar qual modalidade de garantia ela quer. Nos casos de licitação de compras com vários itens, pode ser

entendido que a garantia será de 1% do valor total de todos os itens da licitação, o que a tornaria muito restritiva àqueles que iriam participar somente para um item.

A Lei 8.666/93 não previu a forma de devolução desta garantia para a habilitação.

### **3.9.3.9      Garantia Para A Execução Do Contrato**

A garantia para a execução do contrato deve constar do edital, caso contrário é inexigível ao vencedor, devendo ser compatível com o valor do contrato. Não mais sendo obrigatoriamente escolhida pela licitante, entre as seguintes: caução em dinheiro; caução em títulos da dívida pública; caução fidejussória e fiança bancária, sendo limitada a 5% do valor do contrato.

É conveniente lembrar que esta garantia, limitada a 5% do valor do contrato, prevista no Art. 56 da lei 8.666/93 é aplicável somente ao vencedor e desde que expresso no edital.

A garantia prestada em dinheiro será sempre atualizada monetariamente. Nos casos em que a Administração entregar bens aos licitantes, a garantia poderá ser acrescida do valor destes bens.

### **3.9.3.10 Forma De Apresentação Das Propostas**

O edital deve definir claramente o que a licitante precisa indicar na sua proposta, para que possa ser julgada pela comissão de licitação. A administração deve evitar exigências de proposta custosa que encarecem as ofertas, pois isto afasta possíveis licitantes.

Uma exigência feita com muita frequência nas licitações da época do Decreto-Lei 2.300/86 era a metodologia de execução da obra ou do serviço, tal exigência hoje por força do disposto na Lei 8.666/93, Art. 30, § 8º, só poderá ser feita para as obras, serviços e compras de "grande vulto" e de "alta complexidade" (conceitos previstos na Lei). Nos casos permitidos esta exigência será feita na fase de habilitação e não na de proposta.

### **3.9.3.11 Critérios De Julgamento**

Para efeito do julgamento das propostas, as licitações podem ser exclusivamente de três tipos, conforme as conveniências da Administração, para a melhor contratação do objeto, segundo o § 1º do Art. 45 da Lei 8.666/93: a de "menor preço"; a de "melhor técnica"; e a de "técnica e preço".

Na licitação de menor preço, a administração define muito bem o objeto e quem apresentar a proposta com o menor preço, desde que atenda as

especificações, vem a ser o vencedor Não é mais possível fazer análises, subjetivas ou não, para determinar a proposta mais vantajosa, em função da qualidade, rendimento e outros. O disposto no revogado Decreto-Lei 2.300/86, Art. 36, § 1º que admitia, desde que justificada, a escolha da proposta que não fosse a de menor preço, não foi contemplado na nova Lei de licitações. Assim o julgamento do "menor-preço", estará limitado à escolha da proposta que, atendendo as especificações do edital, apresentar o menor preço.

Na licitação de "melhor técnica" a administração fixará o preço máximo que se propõe a pagar. São abertos os envelopes da proposta técnica dos licitantes habilitados, classificando as que forem aceitáveis. Posteriormente são abertos os envelopes de preços dos licitantes classificados, negociando com o melhor classificado tecnicamente com o objetivo de chegar no preço mais baixo das propostas técnicas aceitas. No caso de impasse na negociação o mesmo será feito com os demais proponentes, na ordem de classificação. Não fica claro, na Lei 8.666/93 § 1º, II, se a negociação com o melhor classificado chegar perto do valor mais baixo, sem contudo igualar a este valor, se a Administração poderá ou não contratá-lo.

Na licitação de "técnica e preço", são abertos os envelopes de proposta técnica dos licitantes habilitados, dando notas às que forem aceitáveis. Posteriormente serão abertos os envelopes de preços dos licitantes

classificados, dando notas aos preços. A classificação final se dará pela média ponderada destas duas notas, conforme preestabelecido no edital.

O § 3º do Art. 46 da Lei 8.666/93 admite, excepcionalmente, a utilização das licitações do tipo "melhor técnica" e "técnica e preço", para o caso de fornecimento de bens e serviços de grande vulto (25 vezes o valor máximo da TP), que necessitem de tecnologia nitidamente sofisticada e de domínio restrito, atestados por autoridades técnicas de reconhecida qualificação.

A licitação de "preço-base" foi proibida nas licitações posteriores à publicação da nova Lei, assim como outras que sempre foram proibidas, porém utilizadas ilegalmente, como é o caso das licitações do tipo: "preço-médio", "média-base" ou do "desvio-padrão", que constitui em calcular a média dos preços oferecidos pelas licitantes e aquele que mais perto chegar deste valor será considerado vencedor. Até a inacreditável licitação de "preço-secreto" foi proibida, sendo esta última de forma expressa e particular, no Art. 44, § 1º.

O edital, sob pena de nulidade, deve obrigatoriamente definir o critério de julgamento, o qual deverá ser o mais objetivo possível, especificando tanto os critérios quanto os fatores de pontuação e de ponderação, em se tratando de propostas de técnica e preço, que serão adotados para a avaliação da proposta mais vantajosa para a Administração, da forma mais impessoal.

### **3.9.3.12 Local E Horário Para Obter Esclarecimentos:**

O edital deve trazer em seu texto a indicação do local e o horário em que podem ser obtidos os elementos esclarecedores da licitação e demais informações a ela relacionados. Os esclarecimentos devem ser solicitados pela licitante por escrito e respondidos, também por escrito, a todos os demais concorrentes que já tenham adquirido o edital, assim como deve-se incluí-los no edital a fim de que os interessados, que ainda não tenham adquirido o instrumento convocatório, também tenham acesso à mesma informação. É o princípio da isonomia.

Pela nova Lei deve ser permitida a possibilidade de se obterem informações por meio de telefone, fax, telex etc. ("códigos de acesso dos meios de comunicação à distância" inciso VIII do Art. 40). A licitação é um ato administrativo formal, conforme texto do parágrafo único do Art. 5º, assim as informações obtidas por telefone, no nosso entendimento, terão pouca ou nenhuma serventia no procedimento licitatório.

### **3.9.3.13 Condições Equivalentes De Pagamento Nas Licitações Internacionais**

O edital deverá prever condições equivalentes de pagamento entre empresas brasileiras e estrangeiras, no caso de licitações internacionais, conforme inciso IX do Art. 40 da Lei 8.666/93, que impõe outras restrições

no Art. 42, que trata da forma de comparação das condições das propostas nas concorrências de âmbito internacional.

Será permitido ao licitante brasileiro apresentar a sua proposta em moeda estrangeira, assim como receberão as mesmas garantias de pagamento (carta de crédito irrevogável e equivalentes) e entregarão seus produtos no mesmo local de destino, não sendo mais comparado preço FOB com CIF. Mas a importante modificação se refere à forma de análise dos preços das empresas estrangeiras, aos quais hoje deverão ser acrescidos, para efeito de julgamento, do valor dos tributos que oneram, exclusivamente, o licitante brasileiro.

#### **3.9.3.14 Critério De Aceitabilidade Dos Preços**

O inciso X do Art. 40 da Lei 8.666/93 obriga que o edital apresente o critério de aceitabilidade dos preços unitários e global, conforme o caso. Tem muita gente entendendo que pode ser determinado um percentual aceitável sobre o orçamento estimativo da Administração. Este entendimento equivocado ganha ainda mais força, ao analisar o texto do § 3º do Art. 44 da mesma Lei, que não admite propostas que apresentem preços globais irrisórios "ainda que o ato convocatório da licitação não tenha estabelecido limites mínimos". Apesar de sugerir a possibilidade destes parâmetros, não podem ser determinados os limitadores fixos dos

preços senão estaríamos, de novo, caracterizando a licitação do tipo "preço base" que foi extinta do procedimento licitatório.

Nas licitações para preço unitário, em que a contratação se fará com apenas uma empresa, como é o caso de obras, o julgamento se dá pelo preço global, que é a média ponderada dos preços unitários. O edital deve prever qual erro será admitido, se é que será, entre a somatória dos preços unitários e o preço global. Por exemplo: Será desclassificada a proposta que apresentar diferença superior a 1% entre a somatória dos preços unitários e do preço global. Até este limite será considerado o valor do preço unitário como correto, adotando para todos os efeitos a somatória dos preços unitários como sendo o preço global válido desprezando-se o preço global apresentado.

#### **3.9.3.15 Critério De Reajuste**

O edital deverá trazer de forma inconfundível o critério de reajuste, o qual deverá retratar a variação efetiva do custo de produção, admitida a adoção de índices específicos ou setoriais, desde a data da proposta ou orçamento a que esta se referir até a data do adimplemento de cada parcela. Considera-se como adimplemento a prestação do serviço, a realização da obra, a entrega do bem ou de parcelas deste, bem como qualquer outro evento contratual, cuja ocorrência esteja vinculada a emissão de documento de cobrança.

Pelo disposto no inciso XI do Art. 40 da Lei 8.666/93 não é admitida a adoção de índices gerais, somente os específicos ou setoriais.

**NÃO PODERÁ MAIS HAVER EDITAL SOLICITANDO PREÇO FIXO,  
SEM REAJUSTE !!!**

#### **3.9.3.16 Limites De Pagamento Para Instalação E Mobilização**

Deverá constar obrigatoriamente do edital, o valor limite de pagamento da instalação e da mobilização, quando for o caso de existir a possibilidade destas operações. Esta indicação tem por finalidade ressarcir estas despesas no caso de rescisão ou suspensão do contrato.

#### **3.9.3.17 Condições De Pagamento**

O Edital deverá apresentar obrigatoriamente, por força do disposto no inciso XIV do Art. 40 da Lei 8.666/93, as seguintes informações relacionadas com as condições de pagamento:

- Prazo de pagamento, não superior a 30 dias da data final de cada período de aferição (entrega final ou medições, conforme o caso);

- Cronograma máximo de desembolso por período, em conformidade com as possibilidades da administração;
- Condições de atualização financeira (conhecida como "correção monetária") para o pagamento feito em atraso;
- Compensações financeiras e penalizações por eventuais atrasos e descontos por eventuais antecipações de pagamento. Este texto confuso nos dá a impressão de que se pagando antes do prazo definido pelo edital (em "até" 30 dias), deverá ser previsto um desconto. No que se refere a atrasos já está previsto na parte das sanções.

O edital não deve permitir que as licitantes apresentem suas condições de pagamento, pois com condições de pagamento diferentes e sem a especificação de um critério para uniformizar financeiramente estes preços, é impossível se julgar com objetividade qual proposta é mais vantajosa.

#### **3.9.3.18 Instruções E Normas Para Interpor Recursos**

O edital deverá indicar a forma, o local, os prazos para interposição de recursos contra as decisões da administração e a quem estes devem ser dirigidos. Deverá ser transcrito o Art.190 da Lei 8.666/93 ou, no mínimo, expressar que caberá recurso nas condições previstas nesse artigo.

### **3.9.3.19 Condições De Recebimento Do Objeto**

Os prazos e as condições para se dar o recebimento provisório e o definitivo deverá ser previsto no edital. As obras e serviços deverão ser recebidas, provisoriamente, em até 15 dias da comunicação escrita do contratado e, definitivamente, em até 90 dias.

Só poderá ser dispensado o recebimento provisório nos casos de aquisição de gêneros perecíveis e alimentação preparada, bem como serviços profissionais, obras e serviços de valores inferiores ao limite máximo admitido para o convite.

Conforme disposição do § 8º do Art. 15, o recebimento de materiais (compras) de valor superior ao limite máximo admitido para convite, deverá ser confiado a uma comissão de, no mínimo, 3 membros.

### **3.9.3.20 Outras Indicações Peculiares A Licitação**

Todas as demais informações que forem necessárias ao perfeito entendimento da forma pela qual se dará procedimento licitatório deverá estar expressa no edital. Na fase de habilitação ou de classificação não poderão ser utilizadas condições que não tenham sido previstas no edital.

Outras indicações, especificações e particularidades do objeto devem compor um Caderno Técnico, quando for o caso, para garantir a perfeita definição do objeto da licitação, de forma a não gerar dúvidas sobre a execução daquilo que está sendo licitado. Normalmente o Caderno Técnico é composto de Projetos, memoriais descritivos, especificações, cronogramas, etc.

#### **3.9.3.21 Anexos**

Farão parte integrante dos editais os seus anexos. A Lei 8.666/93 relaciona quatro deles em destaque, que são: o projeto básico, o orçamento detalhado, a minuta de contrato e as especificações complementares.

A minuta de contrato, que deve ter as mesmas cláusulas do contrato, de acordo com o Art. 55 da Lei 8.666/93, deverá vir indicando, necessariamente, o seguinte:

- Objeto e seus elementos característicos;
- O regime de execução ou a forma de fornecimento;
- O preço e as condições de pagamento;
- Critério de reajuste e correção por atraso no pagamento;
- Prazo de início de etapas de execução, de conclusão e entrega;

- Crédito pelo qual correrá a despesa;
- Garantias contratuais oferecidas;
- Direitos e responsabilidades das partes;
- Valores das multas;
- Os casos de rescisão;
- O reconhecimento dos direitos da administração, no caso de rescisão;
- As condições de importação e taxa de câmbio, se for o caso;
- A vinculação ao instrumento convocatório e a proposta vencedora;
- A legislação aplicável;
- A obrigação do contratado manter as condições de habilitação.

#### **3.9.4 Modelo Do Edital**

De acordo com as definições do item anterior (3.9.3), apresenta-se a seguir um modelo de edital a ser utilizado nos casos de licitação de seguros:

### **MODELO DE EDITAL**

**BANCO DO ESTADO DO PARANÁ S.A.**

**EDITAL DE LICITAÇÃO «NOME\_E\_NUMERO\_DO\_EDITAL»**

(REGIMENTO LEGAL: LEIS FEDERAIS 8.666/93 e 8.883/94 e Decreto Estadual

1.904/96)

**OBJETO:**

Contratação de Seguros.

**DATA:**

Preenche-se com a data da realização do evento, observando-se os prazos legais para cada modalidade de licitação.

**HORÁRIO:**

Preenche-se com o horário marcado para a realização do evento.

**LOCAL:**

Preenche-se com a designação do local onde será realizado o evento pormenorizando todos os detalhes de maneira a facilitar o comparecimento dos interessados.

**SEGURADO:**

Preenche-se com o nome do licitador contratante.

**RAMO:**

Preenche-se com o ramo de seguro a ser licitado, segundo as disposições emanadas pela Susep.

**VIGÊNCIA DO SEGURO:**

Estabelece-se o prazo de contratação da cobertura da apólice, o qual pode variar até o prazo de um ano.

**MODALIDADE:**

Preenche-se com a modalidade escolhida para a licitação, adequada aos valores estabelecidos pela legislação.

**PREVISÃO ORÇAMENTÁRIA:**

Preenche-se com a respectiva dotação orçamentária.

**TIPO DE LICITAÇÃO:**

Preenche-se com o tipo de licitação escolhido segundo aqueles previstos na legislação.

**IMPORTÂNCIA SEGURADA A CONTRATAR:**

Preenche-se com o valor monetário da Importância Segurada a ser contratada.

**PREÇO MÁXIMO:**

Preenche-se com o valor máximo a ser pago como prêmio pela Importância Segurada a ser contratada.

**NOTA:**

**A) A LEITURA E INTERPRETAÇÃO COMPLETA DO PRESENTE  
EDITAL É PARTE INTEGRANTE DO PRESENTE PROCESSO**

LICITATÓRIO, E, EM CASO DE DÚVIDAS O LICITANTE DEVERÁ DIRIGIR CONSULTA AO BANCO DO ESTADO DO PARANÁ S.A., CONFORME PREVISTO NO ITEM 10.8, NÃO PODENDO, PORTANTO, ALEGAR EM ASSEMBLÉIA DESCONHECIMENTO DE SEU TEOR OU SE UTILIZAR DESTE ARTIFÍCIO PARA RETARDAR OU IMPEDIR A REALIZAÇÃO DO EVENTO E,

**B) NÃO SERÁ PERMITIDA NA ASSEMBLÉIA A PARTICIPAÇÃO DE LICITANTES PORTADORES DE TELEFONE CELULAR E BIP.**

**BANCO DO ESTADO DO PARANÁ S.A.**

### **EDITAL DE LICITAÇÃO**

**«MODALIDADE» «NOME\_E\_NUMERO\_DO\_EDITAL»**

O **BANCO DO ESTADO DO PARANÁ S.A.**, estabelecimento de crédito, com sede na cidade de Curitiba - Estado do Paraná, na Rua Máximo João Kopp, 274 - bairro de Santa Cândida, através de sua Comissão Especial para Licitação de Seguros, realizará na data e local abaixo definidos, Licitação para execução do objeto deste Edital, de acordo com as **Leis Federais nº 8.666/93 e 8.883/94 e Decreto Estadual 1904/96 de 31.05.96.**

**1. DA LICITAÇÃO:**

**1.1 OBJETO:** Contratação De Seguros;

**1.2 SEGURADO:** Preenche-se com a data da realização do evento, observando-se os prazos legais para cada modalidade de licitação;

**1.3 RAMO:** Preenche-se com o ramo de seguro a ser licitado, segundo as disposições emanadas pela Susep;

**1.4 MODALIDADE:** Preenche-se com a modalidade escolhida para a licitação, adequada aos valores estabelecidos pela legislação;

**1.5 PREVISÃO ORÇAMENTÁRIA:** Preenche-se com a respectiva dotação orçamentária;

**1.6 TIPO DE LICITAÇÃO:** Preenche-se com o tipo de licitação escolhido segundo aqueles previstos na legislação;

**1.7 PREÇO MÁXIMO:** Preenche-se com o valor máximo a ser pago como prêmio pela Importância Segurada a ser contratada;

**1.8 IMPORTÂNCIA SEGURADA:** Preenche-se com o valor monetário da Importância Segurada a ser contratada;

**1.9 DATA DA LICITAÇÃO:** Preenche-se com a data da realização do evento, observando-se os prazos legais para cada modalidade de licitação;

**1.10 LOCAL:** Preenche-se com a designação do local onde será realizado o evento pormenorizando todos os detalhes de maneira a facilitar o comparecimento dos interessados;

**1.11 HORÁRIO:** Preenche-se com o horário marcado para a realização do evento;

**1.12 Prazo para assinatura do contrato:** Início da vigência da apólice num interregno máximo de 30 (trinta) dias contados da homologação da adjudicação;

**1.13 Condições do contrato:** Segundo o Edital.

## **2. HABILITAÇÃO - DOCUMENTOS:**

2.1 Será considerado habilitado «A\_este\_ou\_a\_esta» «MODALIDADE», o licitante cujo ramo de atividade seja pertinente e compatível com o objeto desta licitação e que apresentar a documentação completa conforme segue:

2.1.1 Certificado de Registro Cadastral no Cadastro de Licitantes do Estado do Paraná - Coordenadoria de Administração de Serviços - Secretaria de Estado da Administração;

2.1.2 CND - Certidão Negativa de Débito perante o INSS (Instituto Nacional do Seguro Social);

2.1.3 C.R.S. - Certificado de Regularidade de Situação do FGTS (Art. 29 da Lei 8883/94);

2.1.4 DECLARAÇÃO DA SUSEP - a documentação relativa a qualificação técnica de que trata o artigo 30, da Lei 8.666/93 com seus incisos e parágrafos, limitar-se-á apresentação da declaração fornecida pela SUSEP, comprovando o registro da seguradora, assim como sua aptidão para o exercício da atividade nos ramos de seguro pertinentes ao objeto da licitação, extraída no interregno de um ano, imediatamente anterior a data da assembléia;

2.1.5 Declaração da inexistência de fato superveniente impeditivo da habilitação, a partir da data da obtenção do registro no Cadastro de Licitantes do Estado do Paraná e a data da habilitação;

2.1.6 Carta de representação ou procuração nomeando os representantes legais com poderes para acordar, discordar e transigir em nome da seguradora ou das consorciadas licitantes, com firma reconhecida do signatário, ou devidamente publicada em órgão da imprensa oficial;

2.1.7 Documento público ou particular de comprovação do compromisso de constituição de consórcio, subscrito pelos consorciados, de no máximo três seguradoras, com a indicação da seguradora responsável pelo consórcio, a qual deverá atender às condições de liderança obrigatoriamente fixadas no edital, e onde esteja comprovada de maneira expressa a responsabilidade "SOLIDÁRIA" das seguradoras consorciadas;

2.1.8 Prova de regularidade para com a Fazenda Federal, Estadual e Municipal do domicílio ou sede do licitante.

2.2 Os documentos para habilitação poderão ser apresentados em original, por qualquer processo de cópia autenticada por cartório competente ou por servidor da Administração pública, desde que neste caso esteja aposto carimbo identificando o órgão da Administração pública e o cargo do servidor, ou, publicação em órgão de imprensa oficial, sendo que, em qualquer das modalidades apresentadas, os documentos deverão estar sem emendas ou rasuras, e quando em cópias, perfeitamente **LEGÍVEIS**, sem o auxílio de qualquer instrumento ótico.

2.2.1 Será admitida cópia simples dos documentos para validação por membro da Comissão Especial para Licitação de Seguros, mediante cotejo com o original, desde que este seja apresentado imediatamente ao ser requerido no âmbito da Assembléia, ou estejam ambos inseridos no envelope número 01 (hum) "DOCUMENTAÇÃO". Os documentos de habilitação permanecerão anexados ao processo;

2.2.2 Em se tratando de consórcio de seguradoras, todas deverão apresentar individualmente os documentos de habilitação, sendo que a seguradora líder além dos documentos de habilitação individual, deverá apresentar o Documento de Comprovação do Compromisso de Consórcio e a Carta de Representação ou Procuração dos seus credenciados a representá-la em nome próprio e das demais consorciadas.

### **3. PROPOSTA:**

3.1 Ao elaborar a proposta o licitante individual ou consorciado, deverá fazê-la observando todas as condições previstas neste Edital e seus anexos, e, desde já fica esclarecido que **é vedada a apresentação de propostas sob o sistema de cosseguro, assim como também a seguradora vencedora não poderá fazer cosseguro do objeto desta licitação;**

3.2 A proposta deverá ser **datilografada** de forma clara, concisa, sem emendas, rasuras ou entrelinhas, ser devidamente assinada pelo representante legal do licitante, quando na modalidade de cotação individual e, pelo representante legal da consorciada "líder" quando na modalidade "consórcio". Deverá conter além da razão social do licitante isolado, ou em caso de consórcio, da seguradora líder, número do C.G.C./M.F., do registro na SUSEP, endereço completo, planilhas preenchidas, **em todos os seus itens**, limitados aos preços máximos, e, expressos **em moeda corrente nacional;**

3.3 Será considerado rasura valores rebatidos, ou datilografados sob área apagada, cuja leitura comprometa o entendimento da importância ali registrada.

Em hipótese alguma será permitido o uso de corretivo;

3.4 Não será considerada qualquer oferta de vantagem não prevista neste edital, assim como não se admitirá proposta que apresente preços global ou unitários simbólicos, irrisórios ou de valor zero;

3.5 A proposta de preços apresentada será considerada com validade de 30 (trinta) dias, obrigando o proponente ao proposto;

3.6 Dados não previstos nas planilhas não deverão ser a elas incorporados, pois não serão considerados. Portanto os licitantes deverão limitar-se ao preenchimento dos quadros em branco nelas ofertados;

3.7 A modalidade de cotação não importará à Comissão de Licitação, desde que o risco objeto da licitação esteja coberto, sem prejuízo ao Contratante, e desde que não traga implicações técnicas que restrinjam a cobertura pedida, isto tudo porque a proposta obriga o proponente.

#### **4. APRESENTAÇÃO DOS DOCUMENTOS E DAS PROPOSTAS:**

4.1 O licitante deverá apresentar **02 (dois)** envelopes opacos e fechados, contendo, **um a documentação** relativa a habilitação exigida nos itens **2.1.1 a**

**2.1.8** de conformidade com os itens **2.2 a 2.2.2**, e, **outro, a proposta**, a qual far-se-á mediante o preenchimento de planilha adequada sendo que, ambos deverão conter na parte externa as informações constantes do **quadro a seguir, especificando-se o conteúdo de cada um;**

<p><b>SEGURADO .....</b>: <b>BANCO DO ESTADO DO PARANÁ S.A.</b></p> <p><b>ENVELOPE Nº .....</b>: <b>Documentação (Env. nº 1) e/ou Proposta (Env. nº 2)</b></p> <p><b>LICITANTE.....</b>: <b>(Razão Social da Seguradora)</b></p> <p><b>EDITAL DE LICITAÇÃO:NOME E NUMERO DO EDITAL</b></p> <p><b>OBJETO.....</b>: <b>Contratação de Seguros</b></p> <p><b>MODALIDADE .....</b>: <b>(Concorrência, Tomada de Preços ou Convite)</b></p> <p><b>TIPO.....</b>: <b>(Menor Preço)</b></p> <p><b>RAMO .....</b>: <b>(Elementares ou Vida)</b></p> <p><b>DATA .....</b>: <b>«DATA_DA_LICITAÇÃO»</b></p> <p><b>HORÁRIO LIMITE: «HORÁRIO»</b></p>
--

Obs.: Nos ramos elementares estão compreendidos os ramos de Incêndio, Auto, RCF, APP-V, Danos Materiais, Riscos Diversos, Riscos de Engenharia, Transportes, etc...;

4.2 As propostas deverão ser cotadas na moeda "REAL (R\$)", tanto as importâncias seguradas como o valor do prêmio;

4.3 Os envelopes deverão ser entregues no **dia «DATA DA LICITAÇÃO» até às «HORÁRIO»**, no Protocolo do **Banco do Estado do Paraná S.A.**, sito na **«LOCAL»** ;

4.4 Para aferição do horário de entrega dos envelopes, considerar-se-á o marcado pelo relógio protocolador do Banco do Estado do Paraná S.A. **Os que forem entregues e protocolados após o horário estabelecido serão devolvidos fechados de imediato ao respectivo licitante, ou na abertura da assembléia.**

Este representante poderá participar da assembléia, porém impedido de transigir no processo face sua inabilitação decorrente do fato retro-mencionado, importando na preclusão do seu direito de participação (art. 41, parágrafo 4º - Lei 8.666/93);

4.5 Em hipótese alguma serão considerados habilitados envelopes fora do prazo de apresentação ou permitida, a alteração, substituição do conteúdo dos mesmos e ainda, a correção do que constar nos documentos e propostas.

*Poderá, contudo, o Licitante desistir oficialmente da Licitação, antes da abertura dos envelopes contendo os documentos para a habilitação, quando serão devolvidos fechados os envelopes contendo "documentação" e "propostas";*

4.6 É vedada a participação de empresa consorciada, na mesma licitação, através de mais de um consórcio ou isoladamente;

4.7 A responsabilidade pelos atos praticados pelas seguradoras integrantes de consórcio será sempre "SOLIDÁRIA", tanto na fase da licitação como na de execução do contrato;

4.8 A sessão de abertura dos envelopes, dar-se-á, no mesmo local, 10 (dez) minutos após o horário estabelecido na cláusula 4.3. Se no dia previsto não houver

expediente no Banco do Estado do Paraná S.A., fica automaticamente transferida a entrega dos envelopes e a sessão de habilitação, para o primeiro dia útil que se seguir, mantendo-se o mesmo horário.

## **5. PROCEDIMENTOS E JULGAMENTOS:**

A Comissão Especial para Licitação de Seguros efetuará, na data, local e horário estabelecidos no item 4.3 ou 4.8 em ato público a realizar-se na sala de licitações do Banco do Estado do Paraná S.A.;

5.1 A abertura dos envelopes "DOCUMENTAÇÃO" e a sua apreciação;

5.2 Devolução dos envelopes "PROPOSTA", fechados, aos proponentes considerados inabilitados, desde que tenha havido "desistência expressa" de todos os licitantes do direito de recurso contra inabilitação ou habilitação, ou após sua denegação;

5.3 Abertura dos envelopes "PROPOSTA" em seguida à sessão de habilitação, quando presentes os representantes de todos os licitantes, ou no caso de abertura de prazo recursal, pela ausência de qualquer um dos representantes legais dos licitantes, em nova assembléia com data e horário a ser determinado pela Comissão e publicado em imprensa oficial;

5.4 Nas sessões de Habilitação e Abertura de Propostas somente poderão apresentar reclamações ou interpor recursos os representantes devidamente

credenciados por carta de representação, procuração ou outro documento equivalente que lhe outorgue poderes segundo as formalidades legais. Em se tratando de licitante consorciado, face a responsabilidade solidária, que gera por consequência direitos e obrigações solidários, poderá se manifestar representante de qualquer seguradora consorciada desde que habilitado documentalmente. As provas de representação poderão ser exigidas em qualquer fase do Processo de Licitação;

5.5 No julgamento da Licitação, a Comissão considerará o seguinte critério:

5.5.1 Será considerada **vencedora**, uma vez atendidas as condições deste Edital, a **proposta de menor preço global à vista**, considerando portanto o prêmio, descontos, custo da apólice e imposto sobre operações financeiras nos casos em que se aplique. Serão respeitados, entretanto, os demais critérios mencionados, dado as peculiaridades dos respectivos seguros;

5.5.2 No **parcelamento** deverá tomar-se o preço do prêmio global à vista como base, dividindo-se em tantas parcelas quantas especificadas nas planilhas anexas, porém a **somatória das parcelas deverá perfazer valor igual ao do prêmio total à vista, obedecendo-se os critérios da Cláusula 6º (sexta) das Minutas dos Contratos, admitindo-se o arredondamento de valores até R\$ 0,99 (noventa e nove centavos de real);**

5.5.3 Havendo empate entre duas ou mais propostas, a classificação se fará por sorteio, em ato público, para o qual todos os licitantes serão convocados para se fazer representar pelo seu respectivo representante legal. O não comparecimento dos convocados para este ato, até mesmo dos representantes das seguradoras cujas propostas empataram, não obsta o Banco do Estado do Paraná S.A. de realizar o ato, bastando para tal que o faça na presença de outras pessoas por ela convocadas de imediato, num mínimo de 03 (três), que participarão do evento, em ato público contínuo a convocação, tendo como local o mesmo da abertura das propostas.

5.6 Qualquer declaração, manifestação ou impugnação do licitante, desde que ocorrida no transcurso da Assembléia de Habilitação e/ou Julgamento, será registrada por escrito no "Termo de Ocorrências", o qual é parte integrante da Ata da Assembléia;

5.7 Considerar-se-á como parte integrante do contrato, cuja minuta se encontra inserida no presente edital, as planilhas contendo as especificações do projeto básico deste edital, as quais conterão as condições e exigências segundo as quais o mesmo se formalizará e cujo desconhecimento de seus teores não poderá ser alegado pelos licitantes;

5.8 O resultado da licitação será divulgado em órgão de imprensa oficial;

5.9 O comparecimento de apenas um **licitante** por ocasião da realização da assembléia, em hora e data marcadas, caracterizará o manifesto desinteresse das demais seguradoras, desde que tenham sido cumpridas as exigências da lei, quanto a publicidade dos atos convocatórios e comprovada a retirada de pelo menos três

editais, conforme assinaturas constantes na folha de Recibo de Retirada de Edital, facultado a contratação do licitante presente.

## **6. IMPUGNAÇÃO E RECURSOS:**

6.1 O presente edital no que se refere a impugnação ficará adstrito ao previsto nos parágrafos 1º e 2º do artigo 41 da Lei 8.666/93;

6.2 Dos atos decorrentes desta licitação caberá recurso na forma prescrita no art. 109 da Lei Federal nº 8.666/93;

6.3 A ausência de qualquer dos proponentes implicará na suspensão do procedimento licitatório para abertura do prazo recursal, conforme art. 109, inciso “I”; razão pela qual **é importante** que os proponentes façam-se presentes na assembleia de abertura, para que se proceda a intimação de conformidade com o art. 109, parágrafo 1º, “in fine”. É essencial que o representante seja devidamente credenciado por carta autorizando a representação, procuração ou outro documento equivalente, para que possa manifestar-se em nome da empresa, ou do consórcio, contribuindo assim para a celeridade do processo.

## **7. PENALIDADES**

7.1 Os licitantes, tanto individual como consorciados, estarão sujeitos às sanções administrativas consignadas nos Arts. 86, 87 e 88 da Lei 8.666/93, sem prejuízo das penas previstas em seus Arts. 89 a 99;

7.2 Qualquer das penalidades aplicadas será comunicada ao Cadastro de Licitantes do Estado;

7.3 A multa de que trata o "caput" do Artº 86, da Lei Federal 8.666/93, fica estipulada em 10% (dez por cento) da importância segurada contratada.

## **8. DA CONTRATAÇÃO:**

8.1 O Banco do Estado do Paraná S.A. formalizará a contratação junto a Seguradora vencedora, mediante protocolo de Proposta, conseqüente emissão da apólice, de conformidade com a cláusula quinta dos contratos, cujas minutas se encontram inseridas no presente, ratificando-se ainda com a assinatura do referido contrato aditivo, pela seguradora para o qual fica intimada, desde a adjudicação do objeto, na forma do art. 64 da Lei 8.666/93, tanto em caso de cotação individual como em consórcio, para fazê-lo na data do dia imediatamente anterior ao da vigência da apólice, e pelo Banco do Estado do Paraná S.A.;

8.2 Quando o vencedor for um consórcio de seguradoras, a contratação formalizar-se-á, mediante o protocolo de Proposta da seguradora líder, ou na sua recusa, de qualquer das outras consorciadas, já que são solidárias na obrigação, de conformidade com a cláusula quinta do contrato aditivo, com a conseqüente emissão da apólice e assinatura do referido contrato, pelo Banco do Estado do Paraná S.A. e pela seguradora que se fizer proponente, a quem caberá as responsabilidades do seguro, inclusive perante os demais consorciados, sendo que a assinatura retro-mencionada do contrato, será precedida da apresentação da

Constituição e Registro do Consórcio, a que se refere o item 2.1.7 deste edital e conforme prevê o parágrafo 2º do art. 33 da Lei 8.666/93;

8.3 É facultado ao Banco do Estado do Paraná S.A., quando o vencedor da licitação, individual ou consorciado, e, intimado nos termos do art. 64 da Lei Federal 8.666/93, conforme item 8.1, e transcorrido o prazo de recurso previsto no Art. 109, inciso I, NÃO assinar o termo de contrato, CONVOCAR os licitantes remanescentes, na ordem de classificação, para fazê-lo no dia subsequente ao intimado, conforme item 8.1, ou seja, no dia da vigência da apólice e, nas mesmas condições propostas pelo licitante primeiro classificado. Tratando-se de Consórcio deverão ser esgotadas todas as tentativas entre as seguradoras consorciadas, até a data recém retro-mencionada, observando-se o disposto nos itens 8.2 e 8.3;

8.4 O Banco do Estado do Paraná S.A., durante a vigência da apólice poderá solicitar, acréscimos ou supressões, através de endossos, até um máximo de **25%** (vinte e cinco por cento) do valor original do contrato atualizado (art. 65, parágrafo 1º), mantidas as condições da licitação. A contratada, sujeita-se, a interesse do contratante, à prorrogação do contrato inicial pelo prazo de 12 meses (art.57, parágrafo 4º), nas mesmas condições que fora licitado;

8.5 A consumação da contratação do seguro dar-se-á somente mediante a apresentação por parte da seguradora vencedora da Certidão Negativa de Débito perante o INSS (Instituto Nacional de Seguro Social), atendendo o disposto no Art. 195, parágrafo 3º da Constituição Federal de 05 de outubro de 1988, o

referido documento deverá ser anexado ao contrato aditivo quando de sua assinatura;

8.6 A seguradora contratada deverá nomear preposto, com poder decisório e legalmente constituído, para representá-la na execução do contrato, de conformidade com o que preceitua o art. 68 da Lei 8.666/93, apto portanto a acompanhar e solucionar o(s) sinistro(s) e demais ocorrências que se façam necessárias ao bom cumprimento do contrato;

8.7 O contrato a que esta licitação der causa, reger-se-á pelas suas cláusulas e, predominantemente pelos preceitos de direito privado, aplicando-se-lhes, supletivamente, os princípios da teoria geral dos contratos e as disposições de direito público;

8.8 Fica entendido e compromissado que a seguradora vencedora, acata a partir da contratação a cobertura dos bens descritos nas planilhas conforme suas especificações, e seguindo as condições contidas nas mesmas, dando-lhes coberturas segundo as exigências do Edital, independentemente de divergências de procedimentos de processamento informatizado na emissão da apólice;

8.9 Os procedimentos de processamento que por ventura necessitem ser aperfeiçoados para o atendimento da emissão da apólice e seus futuros endossos não obstacularizará a cobertura dos bens segurados segundo seus respectivos riscos, desde o início da vigência da apólice que se consuma com o protocolo da proposta. Isto posto, fica consagrado que os bens relacionados em planilhas

componentes do Edital, terão cobertura a partir da contratação, nos moldes de suas especificações e tarifações.

## **9. DA MINUTA E DO CONTRATO:**

9.1 Abaixo seguem as minutas dos contratos, das quais, segundo uma ou outra será o mesmo celebrado em decorrência deste processo licitatório, quer sob o regime de cotação individual ou de consórcio, cujas cláusulas integram este Edital e obrigam os proponentes.

### **9.1.1 MINUTA DE CONTRATO PARA COTAÇÃO INDIVIDUAL:**

#### **CONTRATO DE CONTRATAÇÃO DE SEGURO**

Contrato de Contratação de Seguros que entre si fazem o Banco do Estado do Paraná S.A. e a seguradora \_\_\_\_\_ em decorrência de Processo Licitatório, da modalidade \_\_\_\_\_, nº DIPES/DEPPA \_\_\_\_\_ do tipo "menor preço", nos termos das leis 8.666/93 e 8.883/94.

Pelo presente instrumento, de um lado, o Banco do Estado do Paraná S.A., pessoa jurídica de direito privado, com sede em Curitiba - Paraná, na Rua Máximo João Kopp, 274 - no bairro de Santa Cândida, por seu(s) representante(s) legal(is)

ao final assinado(s), a seguir denominado simplesmente CONTRATANTE, e de outro lado a seguradora \_\_\_\_\_, pessoa jurídica de direito privado, com sede em \_\_\_\_\_, na Rua \_\_\_\_\_, inscrita no C.G.C.M.F. sob nº \_\_\_\_\_, por seu(s) representante(s) legal(is) ao final assinado(s), doravante denominada simplesmente CONTRATADA, consoante as Leis Federais 8.666/93 e 8.883/94, e o Edital de Convocação, tem entre si, justo e contratado o seguinte:

**CLÁUSULA PRIMEIRA** - o presente contrato tem por objeto a Contratação do Seguro do ramo \_\_\_\_\_, mediante APÓLICE a ser emitida pela CONTRATADA, de conformidade com a PROPOSTA apresentada à CONTRATANTE, segundo as condições gerais, cláusulas padrão, cláusulas especiais e particulares no que couber, conforme especificações e condições contidas no Edital e nas planilhas anexas, que são parte integrante deste contrato.

**CLÁUSULA SEGUNDA** - o presente contrato fica vinculado a APÓLICE pela CONTRATADA, tendo como valores e vigência iguais aos apresentados nas planilhas integrantes do edital por ocasião da apresentação das propostas na Assembléia de licitação, que por sua vez é a extensão deste.

**CLÁUSULA TERCEIRA** - a seguradora contratada, na condição individual é responsável única pelo valor do contrato, respondendo integralmente pelo(s) pagamento(s) do(s) sinistro(s) até o total da importância segurada, **não podendo sob nenhuma hipótese efetuar o cosseguro.**

**CLÁUSULA QUARTA** - a CONTRATADA, obriga-se a aceitar, na vigência da apólice, nas mesmas condições contratuais, acréscimos ou supressões de até um máximo de 25% (vinte e cinco por cento) do valor inicial do contrato atualizado monetariamente por índice futuro que eventualmente venha a ser fixado pelo governo regulamentando a matéria a que este contrato esteja sujeito,. Sujeita-se ainda a contratada ao disposto no artigo 57, inciso II “caput” e parágrafo 4º do mesmo artigo 57 da Lei 8.666/93.

**CLÁUSULA QUINTA** - o BANCO DO ESTADO DO PARANÁ S.A., formalizará a contratação do seguro junto a seguradora, que se sair vencedora no processo de licitação, mediante protocolo da Proposta para emissão da Apólice, em conformidade com as condições apuradas na Licitação, considerando-se como valor do contrato o valor global da importância segurada, que gerará ao contratante a contraprestação para com o contratado, do pagamento do valor global do prêmio a vista, vencedor da licitação, ou se parcelado, aquele que se obtiver pela soma das parcelas previstas nas especificações das planilhas, que serão apuradas dividindo-se o valor do prêmio líquido pelo número delas, e em seguida somando-se ao resultado obtido pela divisão, para a primeira parcela, o custo de apólice e o imposto, e para as demais parcelas, o resultado obtido da divisão, acrescido do respectivo imposto. Com exceção da primeira que será considerada para pagamento a vista, admitindo-se arredondamento de valores até R\$ 0,99 (noventa e nove centavos de real).

Parágrafo único - Considerar-se-á como data base para efeito de eventual correção a data da entrega das propostas.

**CLÁUSULA SEXTA** - Apurados os valores para pagamento a vista ou da primeira parcela, em caso de parcelamento, e, efetuada a correção se necessária, a CONTRATANTE disporá de cinco dias úteis para efetuar o pagamento na modalidade escolhida à CONTRATADA, sem outro ônus de correção, porém, se ultrapassar este prazo, a CONTRATANTE ficará obrigada a efetuar o pagamento à CONTRATADA, devidamente corrigido, tomando-se então por referência a data base considerada para o fornecimento do prazo de cinco dias.

**CLÁUSULA SÉTIMA** - a inadimplência da CONTRATADA, às condições do Edital e/ou cláusulas do presente contrato, a sujeitará a multa de 10% (dez por cento) do valor do contrato (Art. 86 da Lei Federal 8.666/93 "caput"), ou seja, **10% (dez por cento) da importância segurada, que será considerada parcela líquida e certa para efeito de execução judicial.**

**CLÁUSULA OITAVA** - a CONTRATADA na condição de licitante, estará sujeita às penalidades previstas nos Arts. 86, 87 e 88 da Lei Federal 8.666/93, sem prejuízo das cominações previstas em seus Arts 89 a 99.

**CLÁUSULA NONA** - a recusa injustificada do adjudicatário em emitir a apólice, após decorrido o prazo de 15 (quinze) dias do protocolo da Proposta, caracterizará

o descumprimento total da obrigação assumida, sujeitando-se às penalidades legalmente estabelecidas.

**CLÁUSULA DÉCIMA** - a CONTRATADA é responsável pelos danos causados diretamente à Contratante ou a terceiros, decorrentes de sua culpa ou dolo na execução do contrato.

**CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA** - a contratada obriga-se a nomear seus prepostos de conformidade com o previsto no item 8.6 do edital, para acompanhamento e liquidação do(s) sinistro(s) durante a execução do contrato, que terá duração idêntica a vigência da apólice, atendendo o que dispõe o artigo 68 da Lei 8.666/93.

**CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA** - Fica eleito o Foro de Curitiba, com renúncia de qualquer outro, por mais privilegiado que seja, para serem dirimidas possíveis dúvidas oriundas da licitação e do presente contrato.

E, por assim estarem justos e contratados, assinam o presente instrumento em 03 (três) vias de igual teor, com as testemunhas abaixo.

Curitiba, \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 1996.

---

CONTRATANTE

---

CONTRATADA

TESTEMUNHAS:

\_\_\_\_\_  
\_\_\_\_\_

**9.1.2 MINUTA DE CONTRATO PARA COTAÇÃO EM CONSÓRCIO:**

CONTRATO DE CONTRATAÇÃO DE SEGUROS

Contrato de Contratação de Seguros que entre si fazem o Banco do Estado do Paraná S.A. e o "CONSÓRCIO" formado pelas seguradoras \_\_\_\_\_, \_\_\_\_\_ e \_\_\_\_\_ conforme documento público realizado no Cartório \_\_\_\_\_, constante do livro \_\_\_\_\_ à(s) folha(s) \_\_\_\_\_ e registrado no Cartório de Títulos e Documentos \_\_\_\_\_ sob o nº \_\_\_\_\_, em decorrência de Processo Licitatório, da modalidade \_\_\_\_\_, nº DIPES/DEPPA \_\_\_\_\_ do tipo "menor preço", nos termos das leis 8.666/93 e 8.883/94.

Pelo presente instrumento, de um lado, o Banco do Estado do Paraná S.A., pessoa jurídica de direito privado, com sede em Curitiba - Paraná, na Rua Máximo João Kopp, 274 - no bairro de Santa Cândida, por seu(s) representante(s) legal(is) ao final assinado(s), a seguir denominado simplesmente CONTRATANTE, e de outro lado o "CONSÓRCIO", conforme documento público realizado no Cartório \_\_\_\_\_, constante do livro \_\_\_\_\_, à(s) folhas \_\_\_\_\_ e registrado no Cartório de Títulos e Documentos \_\_\_\_\_ sob o nº \_\_\_\_\_

\_\_\_\_\_ formado pelas seguradoras \_\_\_\_\_, pessoa jurídica de direito privado, com sede em \_\_\_\_\_, na Rua \_\_\_\_\_, nº \_\_\_\_\_, inscrita no C.G.C.M.F. sob nº \_\_\_\_\_, e, \_\_\_\_\_ jurídica de direito privado, com sede em \_\_\_\_\_, na Rua \_\_\_\_\_, nº \_\_\_\_\_, inscrita no C.G.C. sob nº \_\_\_\_\_ e, \_\_\_\_\_, pessoa jurídica de direito direito privado com sede em \_\_\_\_\_ na Rua \_\_\_\_\_, nº \_\_\_\_\_, por seu(s) representante(s) legal(is) ao final assinado(s), doravante denominado simplesmente CONTRATADO, consoante as Leis Federais 8.666/93 e 8.883/94, e o Edital de Convocação, tem entre si, justo e contratado o seguinte:

**CLÁUSULA PRIMEIRA** - o presente contrato tem por objeto a Contratação do Seguro mediante APÓLICE a ser emitida pela SEGURADORA LÍDER DO CONSÓRCIO, ou por aquela que se fizer convocada nos termos do item 8.1, observando-se o previsto no item 8.2 e 8.3, do edital vestibular do presente contrato, a qual se revestirá na consumação do ato, da condição de líder, independentemente dos percentuais de participação, de conformidade com as cláusulas e condições do referido consórcio, e, PROPOSTA apresentada à CONTRATANTE, segundo as condições gerais, cláusulas padrão, cláusulas especiais e particulares no que couber, conforme especificações e condições contidas no Edital e nas planilhas anexas, que são parte integrante deste contrato.

**CLÁUSULA SEGUNDA** - o presente contrato fica vinculado ao consórcio e à apólice emitida pelo CONTRATADO, tendo como valores e vigência iguais aos apresentados nas planilhas integrantes do edital por ocasião da apresentação das propostas na Assembléia de licitação, que por sua vez são a extensão deste.

**CLÁUSULA TERCEIRA** - as seguradoras consorciadas, por força do consórcio entre si firmado, são responsáveis solidariamente pelo valor do contrato, respondendo integralmente, qualquer uma delas pelo pagamento do(s) sinistro(s) até o total da importância segurada, não podendo nenhuma delas alegar desconhecimento desta obrigação e, **não poderão efetuar o cosseguro.**

**CLÁUSULA QUARTA** - o "CONSÓRCIO CONTRATADO", através das seguradoras dele componente obriga-se a aceitar, na vigência da apólice, nas mesmas condições contratuais, acréscimos ou de até um máximo de 25% (vinte e cinco por cento) do valor inicial do contrato atualizado monetariamente por índice futuro que eventualmente venha a ser fixado pelo governo regulamentando a matéria a que este contrato esteja sujeito, mediante comunicação do CONTRATANTE à seguradora líder, ou a qualquer das consorciadas, se não atendida pela líder, uma vez que são solidárias nas obrigações. Sujeita-se ainda o consórcio contratado, ao disposto no artigo 57, inciso II "caput" e parágrafo 4º do mesmo artigo 57 da Lei 8.666/93.

**CLÁUSULA QUINTA-** o BANCO DO ESTADO DO PARANÁ S.A., formalizará a contratação do seguro com o "CONSÓRCIO LICITANTE",

mediante protocolo da Proposta da Seguradora Líder, ou por aquela que se fizer convocada nos termos do item 8.3, do edital vestibular do presente contrato, a qual se revestirá na consumação do ato, da condição de líder, independentemente dos percentuais de participação, devidamente preenchida, de conformidade com as condições apuradas na Licitação, a qual servirá de base para a emissão da Apólice, considerando-se como valor do contrato o valor global da importância segurada, que gerará ao contratante a contraprestação para com o contratado, do pagamento do valor global do prêmio a vista, vencedor da licitação, ou se parcelado, aquele que se obtiver pela soma das parcelas previstas nas especificações das planilhas, que serão apuradas dividindo-se o valor do prêmio líquido pelo número delas, e em seguida somando-se ao resultado obtido pela divisão, para a primeira parcela, o custo de apólice e o imposto, quando couber, e para as demais parcelas, o resultado obtido da divisão, acrescido do respectivo imposto. Com exceção da primeira que será considerada para pagamento a vista, admitindo-se arredondamento de valores até R\$ 0,99 (noventa e nove centavos de real).

Parágrafo único - Considerar-se-á como data base para efeito de eventual correção a data da entrega das propostas.

**CLÁUSULA SEXTA** - a seguradora líder, será a "responsável" pelo atendimento das obrigações assumidas, não obstante porém que qualquer das outras consorciadas sejam inquiridas no caso de inadimplemento da primeira, pelo que as empresas consorciadas ficam obrigadas a nomear seus respectivos preposto.

**CLÁUSULA SÉTIMA** - Apurados os valores para pagamento a vista ou da primeira parcela, em caso de parcelamento, e, efetuada a correção se necessária, a CONTRATANTE disporá de cinco dias úteis para efetuar o pagamento na modalidade escolhida ao CONTRATADO, sem outro ônus de correção, porém, se ultrapassar este prazo, a CONTRATANTE ficará obrigada a efetuar o pagamento ao CONTRATADO, devidamente corrigido, tomando-se então por referência a data base considerada para o fornecimento do prazo de cinco dias.

**CLÁUSULA OITAVA** - o CONTRATADO na condição de licitante, estará sujeito às penalidades previstas nos Arts. 86, 87 e 88 da Lei Federal 8.666/93, sem prejuízo das cominações previstas em seus Arts. 89 a 99, aplicáveis às seguradoras componentes do consórcio.

**CLÁUSULA NONA** - a inadimplência do CONTRATADO, às condições do Edital e/ou cláusulas do presente contrato, o sujeitará a multa de 10% (dez por cento) do valor do contrato (Art. 86 da Lei Federal 8.666/93 "caput"), ou seja, **10% (dez por cento) da importância segurada**, que será cobrada da seguradora líder ou de qualquer das outras consorciadas em caso de inadimplência da primeira. O valor resultante da aplicação da alíquota de 10% sobre a importância segurada será considerada parcela líquida e certa para efeito de execução judicial.

**CLÁUSULA DÉCIMA** - a recusa injustificada do adjudicatário em emitir a apólice, após decorrido o prazo de 15 (quinze) dias do protocolo da Proposta,

caracterizará o descumprimento total da obrigação assumida, sujeitando-se às penalidades legalmente estabelecidas.

**CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA** - O contratado é responsável pelos danos causados diretamente à Contratante ou a terceiros, decorrentes de sua culpa ou dolo na execução do contrato, respondendo solidariamente por eles.

**CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA**- o contratado obriga-se a nomear seus prepostos de conformidade com o previsto no item 8.6 do edital, para acompanhamento e liquidação do(s) sinistro(s), assim como para atender outras solicitações que a Contratante, diretamente ou através da administradora nomeada lhe faça, durante a execução do contrato, que terá duração idêntica a vigência da apólice, atendendo o que dispõe o artigo 68 da Lei 8.666/93.

**CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA** - Fica eleito o Foro de Curitiba, com renúncia de qualquer outro, por mais privilegiado que seja, para serem dirimidas possíveis dúvidas oriundas da licitação e do presente contrato.

E, por assim estarem justos e contratados, assinam o presente instrumento em 03 (três) vias de igual teor, com as testemunhas abaixo.

Curitiba, \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 1996

---

CONTRATANTE

CONTRATADO: CONSÓRCIO FORMADO PELAS SEGURADORAS  
ABAIXO, CONFORME DOCUMENTO DESCRITO NO  
PREÂMBULO DESTE CONTRATO.

---

SEGURADORA LÍDER:

---

PRIMEIRA SEGURADORA CONSORCIADA:

---

SEGUNDA SEGURADORA CONSORCIADA:

TESTEMUNHAS:

---

---

**10. DISPOSIÇÕES GERAIS:**

10.1 A recusa injustificada do adjudicatário em assinar o contrato, até o dia anterior a vigência da apólice, uma vez que já se encontra intimado conforme item 8.1 deste edital, caracterizará o descumprimento total da obrigação assumida, sujeitando-o às penalidades legalmente estabelecidas;

10.2 Poderá o Banco do Estado do Paraná S.A., em sendo, todos os licitantes considerados inabilitados, ou tendo todas as suas propostas desclassificadas, por não atenderem as exigências do Edital, com base no parágrafo único do artigo 48 da Lei Federal 8.666/93, fixar aos licitantes novo prazo, para a apresentação de nova documentação ou de outras propostas, as quais serão abertas no primeiro dia útil subsequente ao vencimento dos referidos prazo. Quando a fase de habilitação

for vencida e todas as propostas tenham sido desclassificadas, exigir-se-á apenas a apresentação de novas propostas, daqueles que lograram êxito na fase de habilitação;

10.3 Poderá o Banco do Estado do Paraná S.A., revogar esta licitação, por razões de interesse público, decorrente de fato superveniente devidamente comprovado, e deverá anulá-la por ilegalidade, de ofício ou por provocação de terceiros, mediante parecer escrito e devidamente fundamentado, visando o interesse da Administração sem que aos licitantes assista o direito à indenização de qualquer espécie, assegurado porém o contraditório e a ampla defesa (artigo 49 e parágrafos);

10.4 O prazo de 05 (cinco) dias de que trata a CLÁUSULA SEXTA DA MINUTA DO CONTRATO PARA COTAÇÃO INDIVIDUAL e SÉTIMA DA MINUTA DO CONTRATO PARA COTAÇÃO EM CONSÓRCIO, contar-se-á a partir do dia seguinte ao do recebimento pelo BANCO DO ESTADO DO PARANÁ S.A. do Contrato acompanhado da proposta preenchida em formulário próprio da seguradora adjudicatária;

10.5 A Comissão Especial para Licitação de Seguros, no interesse da Administração e buscando a contratação mais vantajosa, poderá relevar omissões puramente formais, que não comprometam a proposta, a legislação vigente e a lisura deste processo licitatório, reservando-se o direito de promover diligências,

destinadas a esclarecer ou complementar a instrução do mesmo, em qualquer de suas fases;

10.6 Após o início da abertura das propostas, decairá do direito à impugnação do Edital, o licitante que o tiver aceito sem ressalvas;

10.7 A proposta de seguro deverá ser preenchida pela seguradora vencedora, ou líder em caso de consórcio, em todos os seus campos, sem emendas ou rasuras;

10.8 Para dirimir qualquer dúvida, o licitante deverá dirigir consulta por escrito até «Dias\_para\_dúvidas» úteis antes da abertura dos envelopes de habilitação, ao BANCO DO ESTADO DO PARANÁ S.A., através do telex (041) 664 ou fax (041) 351-7286, oportunidade em que serão, através do signatário do presente, dirimidas as mesmas, por escrito e para todos os licitantes, nas 48 (quarenta e oito) horas subseqüentes, passando este documento a ser parte integrante do edital;

10.9 O compromisso de consórcio pode ser por documento público ou particular, porém o consórcio em si deverá ser público, formulado e registrado em Cartório de Títulos e Documentos;

10.10 A Comissão poderá desconsiderar documentos que sejam apresentados além dos exigidos, assim como apreciá-los e até incorporá-los ao processo, desde que não firam interesses da Contratante ou venham onerá-lo sob qualquer hipótese;

10.11 Fica eleito o Foro de Curitiba, com renúncia de qualquer outro, por mais privilegiado que seja, para serem dirimidas possíveis dúvidas oriundas desta licitação;

10.12 Faz parte integrante do presente Edital, as minutas de contrato inseridas no texto, das quais é parte integrante das mesmas as planilhas: «INICIAIS\_DO\_RAMO»-001, «INICIAIS\_DO\_RAMO»-002 e «INICIAIS\_DO\_RAMO»-003 que seguem anexas.

Atenciosamente,

Curitiba, «Data\_do\_edital»

### **Comissão Para Licitação de Seguros**

«Presidente\_da\_comissão»

Presidente

«Membro\_efetivo\_1»

1º Membro Efetivo

«Membro\_efetivo\_2»

2º Membro Efetivo

«Membro\_efetivo\_3»

3º Membro Efetivo

## **3.10 PREPARAÇÃO DAS OFERTAS**

### **3.10.1 "Oferta"**

Conjunto formado por todos os elementos que a licitante deve entregar à Administração na data marcada para o recebimento dos envelopes, ou seja, a credencial, o envelope de documentação, o envelope de proposta e o que

mais for solicitado. Este conjunto que estamos denominando de oferta, é chamado de "proposta" levando com isto a uma falta de precisão, pois "proposta" tanto poderia ser a proposta propriamente dita, o envelope 2, quanto o conjunto total de documentação mais propostas. Assim, neste estudo, quando for mencionada a palavra proposta, tratar-se-á exclusivamente da proposta propriamente dita.

### **3.10.2 Consulta E Compra Do Edital**

Todo interessado poderá examinar o edital e todos os seus anexos, o projeto básico, o projeto executivo, se houver, e a minuta do contrato inclusive, sem ter que comprá-lo. O edital deve estar disponível aos interessados gratuitamente, para consulta, e aos que quiserem adquiri-lo, pelo preço limitado ao valor do custo efetivo de reprodução gráfica da documentação fornecida.

A nova lei vem pôr fim ou pelo menos tentar, a um dos abusos que se faziam com a intenção de afastar os interessados, que era o de cobrar preços abusivos pelo fornecimento de editais. O decreto 449 de 17 fevereiro de 1992 também tratou da matéria, só que desta forma:

"Art.16 - Não será cobrado dos interessados, a qualquer título, o fornecimento de cópias do edital e do contrato a ser celebrado."

O disposto no Art.16 do Decreto 449/92 está revogado pela Lei 8.666/93, sem chegar a ser efetivamente praticado. Isto nos sugere que a cobrança de valores, exclusivamente referentes à reprodução gráfica do edital, não acontece na prática.

### **3.10.3 Análise E Estudo Do Objeto**

Só é sensatamente admissível a participação em uma licitação de quem conheça a fundo o objeto que pretende oferecer à Administração. Deve o interessado conferir o projeto, especificações, memoriais e tudo mais que for necessário para a perfeita visualização do que será ofertado.

Para preparar a sua proposta, o licitante deve vistoriar as condições de execução do trabalho, entrega do produto e todas as demais características que possam interferir, direta ou indiretamente, no cumprimento das obrigações contratuais, que surgirão, caso venha a ser vencedor do certame.

O licitante não pode alegar que não conhecia muito bem o objeto a ser realizado e pedir a alteração ou a rescisão de contrato. A desistência de uma proposta implica em uma série de sanções previstas no edital e na legislação. Assim sendo, é imperativo que se tenha um pleno conhecimento do objeto licitado, para não se ter surpresas frustrantes na execução do respectivo contrato.

### **3.10.4 Análise E Estudo Do Edital**

O grande segredo da licitação é conhecer a fundo o edital prevenindo-se, desta forma, de uma série de entraves que são colocados, propositadamente ou não, no texto do mesmo e que tiram do certame licitatório muitos dos licitantes que, às vezes, por detalhes insignificantes, deixam de ter as suas propostas analisadas, perdendo a chance de vencer uma licitação. Perde também a administração que, como deve estar vinculada ao edital, não pode tomar conhecimento da proposta de quem foi inabilitado.

É fundamental conhecer muito bem o edital, em suas minúcias, verificando as possíveis (e prováveis) ilegalidades ou "armadilhas", para que se evite perda de tempo na elaboração de propostas para editais que serão impugnados, ou de licitações que serão anuladas.

Todas as falhas, inconveniências e ilegalidades do edital devem ser apontadas e avaliadas, solicitando-se as suas correções através de uma impugnação à Administração, antes da abertura dos envelopes de documentação ou em outra data definida pelo próprio edital. Após este prazo só cabe ação judicial. Convém destacar o Art. 41 da Lei 8.666/93, que trata do tema:

"Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, a que se acha estritamente vinculada.

§ 1º Qualquer cidadão é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei, devendo protocolar o pedido até 5 (cinco) dias úteis antes da data fixada para a abertura dos envelopes de habilitação, devendo a Administração julgar e responder à impugnação em até 3 (três) dias úteis, sem prejuízo da faculdade prevista no § 1º do art.113.

§ 2º Decairá do direito de impugnar os termos do edital de licitação perante a Administração, o licitante que, tendo-os aceito sem objeção, venha a apontar, depois da abertura dos envelopes de habilitação, falhas ou irregularidades, que o viciaram, hipótese em que tal comunicação não terá efeito de recurso.

§ 3º A impugnação feita tempestivamente pelo licitante não o impedirá de participar do processo licitatório até o trânsito em julgamento da decisão a ele pertinente."

### **3.10.5 Preparação Da Oferta Pelos Licitantes**

#### **3.10.5.1 Documentação**

A documentação é o conjunto de comprovantes que vão qualificar a licitante para dado certame licitatório, que irá compor o envelope de

número 1. Ao se preparar o envelope de documentação, deve se atender, rigorosamente, o que for solicitado no edital, faça ou não sentido. É importante salientar que quando forem abertos os envelopes de documentação, não mais cabe discussão quanto a pertinência da documentação exigida para a habilitação dos proponentes.

Deve-se tomar especial cuidado com a validade dos documentos, a exatidão das informações das certidões e atestados, assim como tudo mais que for solicitado pelo edital, de tal forma que seja indiscutível sua aceitação, sob qualquer ponto de vista.

Os documentos para a habilitação devem ser apresentados em original, ou por qualquer processo de cópia autenticada, ou publicação em órgão de imprensa oficial, conforme especifica o Art. 32 da Lei 8.666/93.

Cabe aqui lembrar que CRJF não é CRC. Se um edital solicitar CRC, não pode em hipótese alguma, ser apresentado um CRJF, visto que este só comprova regularidade jurídica e fiscal, enquanto o CRC vem comprovar também capacidade técnica e financeira. Não se deve, também, apresentar um CRC no lugar de um CRJF, pois na hipótese de defrontar-se com uma comissão formalista, o que é comum, este será recusado, pois CRC não é CRJF.

Quando for permitido a apresentação do CRC para a substituição de alguns dos documentos da habilitação, convém à licitante incluir uma declaração de que não há superveniência de fato impeditivo à habilitação, conforme § 2º do Art. 32 da Lei 8.666/93. É importante destacar os § 2º e 3º deste Artigo, pois o primeiro deles deixa a impressão que sempre pode ser apresentado o CRC para substituir a referida documentação, já o § 3º só admite tal procedimento se previsto no edital e desde que o CRC tenha sido feito em obediência ao disposto nesta Lei:

"§ 2º O certificado de registro cadastral a que se refere o § 1º do Art. 36 deste Decreto-Lei substitui os documentos enumerados nos Arts. 28 e 31, exclusive aqueles de que tratam os incisos III e IV do Art. 29, obrigada a parte a declarar, sob as penalidades cabíveis, a superveniência de fato impeditivo de habilitação, e a apresentar o restante da documentação prevista nos Arts. 30 e 31 desta Lei.

§ 3º A documentação referida neste artigo poderá ser substituída por registro cadastral emitido por órgão ou entidade pública, desde que previsto no edital e o registro tenha sido feito em obediência ao disposto nesta Lei."

Por fim, deve ser tomado todo cuidado na verificação final do conteúdo do envelope, quando o mesmo estiver para ser fechado, para certificar-se de que não falta nenhum documento.

### **3.10.5.2 Propostas**

As propostas são as condições feitas pelas licitantes para a execução do objeto da licitação, indicando cada qual o seu modo de realização e preço, na forma e conteúdo exigidos no edital ou na Carta Convite. A proposta pode ser acondicionada em um único envelope, o envelope de número 2, ou dividido em dois envelopes, o de número 2 com a proposta técnica e o de número 3 com a proposta comercial.

De novo, deve conter no envelope de proposta, ou nos envelopes, em se tratando de proposta técnica e de preços, rigorosamente tudo o que for solicitado no edital para esta fase, e absolutamente igual ao que foi exigido no instrumento convocatório.

Nada se pode oferecer além ou aquém daquilo que foi solicitado no edital, mesmo que favorável à Administração, assim como preços abusivos ou irrisórios, conforme determinam os § 2o e 3o do artigo 44 da Lei 8.666/93, que se apresenta a seguir:

"§ 2º Não se considerará qualquer oferta de vantagem não prevista no edital ou no convite, inclusive financiamentos subsidiados ou a fundo perdido, nem preço ou vantagem baseada nas ofertas dos demais licitantes.

§ 3º Não se admitirão propostas que apresentem preços global ou unitário simbólicos, irrisórios ou de valor zero, incompatíveis com os preços dos insumos e salários de mercado, acrescidos dos respectivos encargos, ainda que o ato convocatório da licitação não tenha estabelecido limites mínimos."

No caso de proposta técnica é imprescindível a boa aparência do trabalho. Como o critério de julgamento de uma proposta técnica, por mais objetivo que possa ser, sempre tem uma grande parcela de subjetividade, uma proposta "bonita" leva vantagem sobre uma proposta "normal" e mais ainda sobre uma proposta "feia", supondo o mesmo conteúdo. Isto é inerente à característica humana.

#### **3.10.5.3 Entrega Da Oferta**

A oferta deverá ser entregue em envelopes distintos, documentação, proposta técnica e proposta comercial, se for o caso, ou proposta simplesmente, com a identificação clara de qual envelope é, seguindo, rigorosamente, o que foi prescrito pelo instrumento convocatório, quanto a data, local, horário, protocolo, credencial etc.

Não serão aceitas as ofertas dos licitantes que chegarem atrasados, ou que as tenham protocolados fora do horário estipulado pelo edital. A pontualidade deve ser atendida (mesmo aqui no Brasil), um minuto de

atraso já se caracteriza como o não cumprimento do instrumento convocatório.

Verificar que tipo de credencial é necessária para a apresentação da oferta: deve ser observada a diferença entre procuração pública, procuração, credencial, carta de apresentação, ou o que for solicitado.

Ouve-se falar de uma série de dificuldades impostas por licitantes desonestos, no intuito de afastar os possíveis concorrentes, como é o caso de assalto de envelopes, compra de envelopes dos licitantes à porta do local da licitação, avisos falsos de mudança de data da abertura da licitação e outros truques mais. Conveniente se faz aqui destacar o artigo 335 do código penal que trata o tema:

"Art. 335. Impedir, perturbar ou fraudar concorrência pública ou venda em hasta pública, promovida pela administração federal, estadual ou municipal, por entidade paraestatal; afastar ou procurar afastar concorrente ou licitante por meio de violência, grave ameaça, fraude ou oferecimento de vantagem: Pena - detenção, de seis meses a dois anos, ou multa, além da pena correspondente à violência.

Parágrafo único. Incorre na mesma pena quem se abstém de concorrer ou licitar, em razão da vantagem oferecida."

Tal dispositivo agora faz parte integrante da Lei de licitações, como pode ser observado no Art. 95 da Lei 8.666/93:

"Art. 95 Afastar ou procurar afastar licitante, por meio de violência, grave ameaça, fraude ou oferecimento de vantagem de qualquer tipo: Pena - detenção, de 2 (dois) a 4 (quatro) anos e multa, além da pena correspondente à violência.

Parágrafo único. Incorre na mesma pena quem se abstém de concorrer ou licitar, em razão da vantagem oferecida."

### **3.11 ANÁLISE DAS OFERTAS**

Para efeito deste trabalho está sendo considerado como "análise das ofertas" o conjunto de atos que vão desde a abertura dos envelopes de documentação até a classificação das propostas, o que pode ser confundido com uma das formas da utilização do termo "julgamento".

A palavra "julgamento", é usada em licitações, em duas situações distintas, uma referindo-se, exclusivamente, ao exame e avaliação das propostas, e outra ao exame e avaliação tanto da documentação quanto das propostas.

A análise das ofertas, que ser estudada aqui, é dividida nas seguintes etapas:

- I. Abertura dos envelopes "documentação";
- II. Exame das documentações;
- III. Habilitação ou inabilitação das licitantes;
- IV. Abertura dos envelopes "proposta comercial";
- V. Exame das "propostas comerciais";
- VI. Classificação ou desclassificação das "propostas comerciais".

### **3.11.1 Abertura Dos Envelopes "Documentação"**

A abertura dos envelopes "documentação" se dará no local data e horário, definido pelo instrumento convocatório, em seção pública, isto é, qualquer cidadão pode presenciar a seção, seja ele licitante ou não, desde que não interfira de modo a perturbar ou impedir a realização dos trabalhos.

O representante da empresa proponente não é obrigado a comparecer ao ato de abertura dos envelopes de documentação, o faz se quiser. Todos os documentos serão rubricados por todos os licitantes e da seção de abertura será lavrada uma ata, conforme determina os §§ 1º e 2º do artigo 43 da Lei 8.666/93:

"§ 1º A abertura dos envelopes contendo a documentação para habilitação e as propostas será realizada sempre em ato público, previamente designado,

do qual se lavrará ata circunstanciada, assinada pelos licitantes presentes e pela comissão.

§ 2º Todos os documentos e propostas serão rubricados pelos licitantes presentes e pela comissão".

A licitante, nesta oportunidade, deverá identificar a correta identificação do envelope, se está corretamente "lacrado", identificado, etc., tudo absolutamente conforme foi solicitado pelo instrumento convocatório. Da mesma forma deverá rubricar os fechos dos envelopes de proposta de todos os participantes, garantindo-se de que estes não possam ser violados, caso fiquem guardados com a comissão para posterior abertura.

### **3.11.2 Exame Da Documentação**

O exame da documentação deve ser feito pela comissão de licitação, não necessariamente na seção de abertura dos envelopes. Porém, é conveniente que os licitantes também analisem a documentação dos demais concorrentes, com o objetivo de verificar possíveis irregularidades na documentações, devendo certificar-se de que toda documentação exigida foi corretamente atendida.

São erros normalmente encontrados nas documentações: falta de documentos, validade dos mesmos, atestados que não descrevem aquilo que foi solicitado no instrumento convocatório, atestados falsos,

documentação em desacordo umas com as outras, falta de assinatura, assinatura de quem não tem competência para fazê-lo, falta de identificação correta da licitante, etc.

Caso a comissão sinta dificuldade na análise de algum documento ou mesmo precise de mais informações, poderá fazer diligência para averiguações, desde que não seja para incluir documento já solicitado que não foi entregue, conforme determina o § 3º do Art. 43 da Lei 8.666/93:

"§ 3º É facultada à comissão ou autoridade superior em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documentação ou informação que deveria constar originariamente da proposta."

### **3.11.3 Habilitação Ou Inabilitação Das Licitantes**

A habilitação, também chamada de qualificação, é o ato da comissão de licitação, o qual considera que a licitante em questão, comprovou possuir os requisitos exigidos pelo instrumento convocatório para aquele certame.

A inabilitação, também chamada de desqualificação, é o ato da comissão de licitação que considera que a licitante em questão não comprovou possuir os requisitos exigidos pelo instrumento convocatório, mesmo que os possua.

Todas as licitantes que forem consideradas habilitadas prosseguem na licitação em absoluta igualdade de condições, nenhuma pode ser melhor ou pior qualificada que outra.

Todas as irregularidades das licitantes, quanto à documentação, devem ser apontadas nesta fase, visto que após abertos os envelopes de propostas ou após passado o prazo de recurso não cabe mais discussão sobre a habilitação, conforme parágrafo 5º do artigo 43 da Lei 8.666/93:

"§ 5º Ultrapassada a fase de habilitação (incisos I e II) e abertas as propostas (inciso III), não mais cabe desclassificá-las por motivo relacionado com a habilitação, salvo em razão de fatos supervenientes ou só conhecidos após o julgamento."

#### **3.11.4 Abertura Dos Envelopes "Propostas"**

A abertura dos envelopes propostas só poderá se dar após transcorrido o prazo de recurso, sem a interposição do mesmo ou após a decisão deste ou, ainda, caso haja desistência expressa de todas as licitantes ao direito de recurso.

A abertura dos envelopes propostas também se dará em ato público, conforme já mencionado no parágrafo 1º do artigo 43 da Lei 8.666/93.

Nesta ocasião serão verificadas todas as propostas, assim como, rubricadas todas as suas.

### **3.11.5 Exame Das Propostas**

Para o exame das propostas pode a comissão escolher entre analisá-las imediatamente, ou seja, na mesma seção de abertura, ou em outra ocasião. Esta outra data não mais precisa ser em ato público, pois todas as folhas das propostas já foram rubricadas, não podendo ser substituídas, limitando a análise da comissão às informações que estavam presentes no envelope de proposta.

Deve ser analisada a regularidade formal daquilo que foi solicitado no instrumento convocatório, assim como, a viabilidade técnica e econômica das propostas. É conveniente a conferência de todas as contas das propostas para que a Administração não seja pega de surpresa na hora da execução do contrato, principalmente nos contratos por preços unitários.

No exame das propostas deve se levar em conta, exclusivamente, as vantagens previstas no critério de julgamento, com a maior objetividade e impessoalidade possível.

### **3.11.6 Classificação Ou Desclassificação Das Propostas**

A classificação das propostas é a sua ordenação pelas conveniências que apresentaram, segundo os critérios e fatores do julgamento, colocando-se em primeiro lugar a licitante que apresente a proposta mais vantajosa para a Administração, conforme previsto no instrumento convocatório.

Classificar é, portanto, um ato da comissão de licitação ou do responsável pelo convite, que considera que aquela licitante tem sua proposta aceita pela administração. Desclassificar é ato decidido pela comissão quando a proposta da licitante não atende às condições mínimas exigidas no instrumento convocatório, sejam exigências técnicas, comerciais ou formais. Conforme é observado no Art. 48 da Lei 8.666/93:

"Art. 48. Serão desclassificadas:

I - As propostas que não atendam às exigências do ato convocatório da licitação;

II - As propostas com preços excessivos ou manifestamente inexeqüíveis.

Parágrafo único. Quando todas as propostas forem desclassificadas, a Administração poderá fixar aos licitantes o prazo de 8 (oito) dias úteis para

apresentação de outras propostas escoimadas das causas referidas neste artigo."

Portanto, é claro que não há que se falar em inabilitação ou desqualificação àquela que não tenha atendido ao Instrumento convocatório na fase de análise das propostas. Habilitação ou Qualificação são atos próprios da análise das documentações. Na análise das propostas, só cabe Classificação ou Desclassificação.

Na licitação de "melhor técnica" a Administração fixará o preço máximo que se propõe a pagar. São abertos os envelopes de proposta técnica dos licitantes habilitados, classificando aquelas que forem aceitáveis. Posteriormente serão abertos os envelopes de preços dos licitantes classificados, negociando com o melhor classificado tecnicamente, com o objetivo de chegar no preço mais baixo das propostas técnicas aceitas. No caso de impasse na negociação o mesmo será feito como os demais proponentes, na ordem de classificação (§ 1º do Art. 46 da Lei 8.666/93). Não fica claro, no entanto, se a negociação com o melhor classificado chegar perto do valor do mais baixo, sem contudo igualar a este valor, se a Administração poderá ou não contratá-lo.

Na licitação de "técnica e preço", são abertos os envelopes de proposta técnica dos licitantes habilitados, dando notas as que forem aceitáveis. Posteriormente serão abertos os envelopes de preços dos licitantes

classificados, dando notas nos preços. A classificação final se dará pela média ponderada destas duas notas, conforme preestabelecido no edital.

É importante que na classificação se inclua todas licitantes classificadas e não só a vencedora pois, caso a licitante vencedora não venha a assinar o contrato ou deixar de cumpri-lo, serão chamadas as demais licitantes, pela ordem de classificação, para fazê-lo.

### **3.12 ATOS FINAIS**

Concluída a classificação entra-se numa outra etapa da licitação que aqui foi denominada de "atos finais", abrangendo a série de atos formais, conforme segue:

- Adjudicação;
- Homologação;
- Recursos Administrativos;
- Anulação;
- Revogação;
- Contrato Administrativo.

### **3.12.1 Adjudicação**

A adjudicação é o ato da comissão de licitação pelo qual se atribui ao vencedor o objeto da licitação para subsequente efetivação do contrato administrativo.

São efeitos jurídicos da adjudicação confirmada:

- 1- direito de contratar com a administração nos termos em que a adjudicatória venceu a licitação;
- 2- vinculação da adjudicatória a todos os encargos estabelecidos no edital e aos prometidos na sua proposta;
- 3- sujeição da adjudicatória às penalidades previstas no edital, se não assinar o contrato no prazo e condições estabelecidas;
- 4- A administração fica impedida de contratar o objeto licitado com qualquer outra que não seja a adjudicatória.

### **3.12.2 Homologação**

A homologação é o ato da autoridade superior que confirma o julgamento das propostas e, conseqüentemente, a classificação e a adjudicação, chamando para si a responsabilidade do processo licitatório.

A homologação só deve ser feita após decorrido o prazo para recurso contra a adjudicação, pois é deste ato que cabem os recursos contra o julgamento, os quais têm efeito suspensivo.

Caso haja recurso após a adjudicação, a autoridade incumbida da homologação terá três alternativas para sua decisão: confirmar o julgamento, homologando-o; ordenar a retificação da classificação total ou parcial, se verificar irregularidade corrigível no julgamento, ou; anular o julgamento ou todo o processo licitatório se deparar com ilegalidade insanável e prejudicial à licitação em qualquer fase desta.

### **3.12.3 Recursos Administrativos**

Recurso administrativo é a forma de provocação de revisão interna dos atos ou decisões da administração, sendo o caminho mais fácil para que sejam corrigidas as falhas do processo. Não tem estrutura formal, basta que sejam relatadas, claramente, as falhas ocorridas, não necessitando de ser redigido ou assinado por advogado, pode ser feito pelo próprio interessado e destinado à autoridade responsável pela licitação.

A legislação trata dos recursos administrativos no artigo 109 da Lei 8.666/93.

Os recursos devem ser interpostos no prazo de 5 dias úteis após o ato e, apesar de endereçados a autoridade superior, serão analisados pela comissão que, julgando-os procedentes ratifica sua decisão no prazo de 5 dias úteis. Caso não concorde com os termos do recurso e decida manter sua decisão, deve submetê-lo à apreciação da autoridade superior, para que esta, em 5 dias úteis, acate-o ou não.

Interposto o recurso administrativo, deverá ser comunicado a todas as interessadas que poderão impugná-lo no prazo de 5 dias úteis, conforme parágrafo 3º do citado artigo 109.

Portanto, o prazo de recurso completo pode chegar a mais de um mês, dependendo da situação. E, mesmo assim, se um recurso mudar a decisão da comissão de licitação sobre a habilitação de uma determinada licitante, esta não terá direito de recurso administrativo.

Além dos recursos administrativos previstos no edital e na legislação pertinente, pode a licitante recorrer ao poder judiciário através de mandado de segurança, ação ordinária ou até mesmo ação popular, independente de ter entrado ou não com recurso administrativo. Assim como cabe representação ao Tribunal de Contas contra irregularidades, por qualquer licitante, contratada ou pessoa física ou jurídica, conforme § 1º do Art.113 da Lei 8.666/93.

#### **3.12.4 Anulação**

A anulação é a invalidação da licitação ou do julgamento por motivo de ilegalidade. A anulação, por basear-se em ilegalidade no seu procedimento, pode ser feita em qualquer fase e a qualquer tempo. O essencial é que a autoridade justifique a anulação. Só é admitida a anulação com justa causa. Anula-se o que é ilegítimo.

#### **3.12.5 Revogação**

A revogação é a invalidação da licitação por interesse público, embora regular no seu procedimento. Assenta-se em motivos de oportunidade e conveniência. Necessitando da mesma forma que a anulação de justificativa do ato revogatório. São as conveniências do serviço público que impõe a revogação, que devem ter justa causa, decorrente de fato superveniente, sob pena de se converter em ato arbitrário.

Sendo por interesse público que se invalida o procedimento não é possível revogar só o julgamento, tem-se que revogar a licitação como um todo.

Como o procedimento revogado era legal e válido até o momento da revogação, pode resultar na obrigação de indenizar a adjudicatária que ficar prejudicada pela invalidação do processo. Revoga-se o que é legítimo, mas inoportuno ou inconveniente.

### **3.12.6 Contratos Administrativos**

Contrato administrativo é o ajuste que a Administração Pública, agindo nessa qualidade, firma com o particular ou outra entidade administrativa, para a consecução de objetivos de interesse público, nas condições estabelecidas pela própria administração.

Os contratos devem estabelecer com clareza e precisão as condições para a execução do objeto, expressando em cláusulas que definam os direitos, obrigações e responsabilidades das partes, em conformidade com os termos do instrumento convocatório e da proposta a que se vinculam.

**CONTRATO = EDITAL + PROPOSTA VENCEDORA**

### **3.13 ANÁLISE DOS BENEFÍCIOS PROPORCIONADOS PELO PROCESSO LICITATÓRIO**

O quadro a seguir, obtido através dos valores licitados pelas empresas vinculadas ao governo do Estado do Paraná, nos revela o montante de economia que o estado obteve no ano base 1996, utilizando-se do processo licitatório, evidenciando o considerável ganho proporcionado pelo mesmo:

<b>ITEM DE CUSTO</b>	<b>VALOR</b>
<b>Prêmio tarifário</b>	<b>2.263.003,72</b>
<b>I.O.F.</b>	<b>14.049,52</b>
<b>.....Subtotal</b>	<b>2.277.053,24</b>
<b>Custo das apólices</b>	<b>1.347,83</b>
<b>.....Custo Total</b>	<b>2.277.053,24</b>
<b>Custo Licitado</b>	<b>1.725.340,48</b>
<b>ECONOMIA</b>	<b>551.712,76</b>
<b>% de Economia</b>	<b>24,23%</b>

Conforme se observa o custo fora do processo licitatório para a contratação dos seguros necessários seria de R\$ 2,26 milhões, o qual somado ao I.O.F. e custo de apólice totalizaria R\$ 2,28 milhões. Com a utilização do sistema o custo total ficou em R\$ 1,73 milhões, proporcionando uma economia de R\$ 551.712,76 (R\$ 0,55 milhões), equivalente a 24,23% do que teria sido dispendido contratando-se pelo preço tarifário (sem licitação).

Os dados analíticos que deram origem ao quadro sintetizado acima, encontram-se no anexo 1.

#### **4. CONCLUSÃO**

Após detalhados os procedimentos técnicos e legais, através dos quais forneceram-se subsídios suficientes para a prática do processo licitatório, além de evidenciar-se, com base numa avaliação empírica do ano de 1996, se concluiu, como proposto restando provado que o processo licitatório vem de encontro aos interesses do Estado, uma vez que oferece segurança de tratamento isonômico, podendo se atingir um máximo de economia por intermédio de um mecanismo que permite a comercialização sem protecionismo.

Desta forma deixa-se este trabalho à disposição dos órgãos interessados, bem como da ciência e do curso, entendendo ser esta a contribuição a que se propôs com o desenvolvimento do presente estudo.

Tendo em vista que não era pretensão esgotar o assunto, dentro da bibliografia pesquisada, assim como subentende-se existirem outras que não foram acessadas, recomenda-se pela continuidade das pesquisas para enriquecimento do tema, assim como sugere-se a aplicabilidade do processo aqui estudado às demais áreas da Administração Pública, direta e indireta, autarquias, fundações e companhias mistas, adequando-se os procedimentos às situações específicas.

## **5. REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS.**

**BRASIL – Lei Federal 8.666 DE 21.06.93:**

### **BIBLIOGRAFIA ATUALIZADA**

BRITTO, Carlos Ayres. O Perfil Constitucional da Licitação. Curitiba, ZNT Editora, 1997.

CRETELLA JÚNIOR, José. Das Licitações Públicas. 2a ed. Rio de Janeiro, Florense, 1993.

JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à Lei de Licitações. Rio de Janeiro, Aide, 1993.

MARTINS, Silva. Licitações Breves Anotações ao Novo Estatuto. Curitiba, Juruá, 1993.

MUKAI, Toshio. O Novo Estatuto Jurídico das Licitações e Contratos Públicos. São Paulo, Revista dos Tribunais, 1993.

PEREIRA JÚNIOR, Jessé Torres. Comentários à Nova Lei das Licitações Públicas. Rio de Janeiro, Renovar, 1993.

VAZ, Sérgio. Nova Lei das licitações, Princípios, Fraudes e Corrupção na administração. Presidente Prudente - SP, DataJuris, 1993.

**BRASIL – Decreto-Lei 2.300/86:**

**BIBLIOGRAFIA ATUALIZADA**

GASPARINI, Diógenes. Direito Administrativo. São Paulo, Editora Saraiva, 1989.

DALLARI, Adilson Abreu. Aspectos Jurídicos da Licitação. 3a ed. São Paulo, Saraiva, 1992.

FIGUEIREDO, Lúcia do Valle. Direito dos Licitantes. 3a ed. São Paulo, Malheiros Editora, 1992.

FIGUEIREDO Lúcia do Valle / FERRAZ, Sergio. Dispensa e Inexigibilidade de Licitação. 2a ed. São Paulo, Editora Revista dos Tribunais, 1992.

MEIRELLES, Hely Lopes. Direito Administrativo Brasileiro. 16a ed. São Paulo, Revista dos Tribunais, 1991.

MEIRELLES, Hely Lopes. Licitação e Contrato Administrativo. 10a ed. São Paulo, Revista dos Tribunais, 1992.

MELLO, Celso Antônio Bandeira de. Elementos de Direito Administrativo. 2a ed. São Paulo, Revista dos Tribunais, 1991.

MENDES, Raul Armando. Comentário ao Estatuto das Licitações e Contratos Administrativos. 2a ed. São Paulo, Editora Saraiva, 1991.

MOTTA, Carlos Pinto Coelho. Licitação e Contrato Administrativo. Belo Horizonte, Editora Lê, 1991.

MUKAI, Toshio. Estatutos Jurídicos de Licitações e Contratos Administrativos. 2a ed. São Paulo, Editora Saraiva, 1990.

PIETRO, Maria Sylvia Zanella Di. Direito Administrativo. São Paulo, Editora Atlas, 1990.

RIGOLIN, Ivan Barbosa. Manual Prático das Licitações. São Paulo, Editora Saraiva, 1991.

**BIBLIOGRAFIA ANTERIOR AO DECRETO-LEI 2300/86:**

AMARAL, Antonio Carlos Cintra do. Licitações nas Empresas Estatais. São Paulo, Mc Graw-Hill, 1979.

BORGES, Antonio Miguel. Normas Sobre Modalidades de Licitação. São Paulo, Editora Resenha Universitária, (sem data).

CAVALCANTE, Themistocles Brandão. Curso de Direito Administrativo. 8ª ed. Rio de Janeiro, Freitas Bastos, 1967.

DAYRELL, Carlos Leopoldo. Das Licitações na Administração Pública. Rio de Janeiro, Editora Florense, 1973.

JÚNIOR, Cretella. Lições de Direito Administrativo. São Paulo, Bushatsky, 1972.

MASAGÃO, Mário. Curso de Direito Administrativo. 4a ed. São Paulo, Editora Revista dos Tribunais, 1968.

MEIRELLES, Hely Lopes. Mandado De Segurança e Ação Popular. 6a ed. São Paulo, Editora Revista dos Tribunais, 1979.

MELLO, Oswaldo Aranha Bandeira de. Da Licitação. São Paulo, Bushatsky, 1978.

SCHIESARI, Nelson. Direito Administrativo. São Paulo, Hemeron Editora, 1975.

## **ANEXOS**

## BANESTADO S.A. CORRETORA DE SEGUROS

## Relatório de licitações - 1996.

## Anexo 1

SEQ.	Referência	Vencimento	Segurado	Ramo	Seguradora	Prêmio tarifário	% Desc.	Valor desconto	Prêmio líquido	Custo apl.	I.O.F.	Prêmio licitado
001	0 - 001 / 96	08.01.97	CELEPAR	RCF-V	FINASA	617,80	0,00%	0,00	617,80	15,00	25,31	658,11
002	0 - 002 / 96	08.01.97	BRDE	AUTO/RCF-V	SUL AMÉRICA	2.484,61	43,40%	1.078,28	1.406,33	11,32	56,71	1.474,36
003	0 - 003 / 96	11.01.97	BEP	R. D.	FINASA	1.795,21	36,00%	646,28	1.148,93	15,00	46,55	1.210,48
004	0 - 004 / 96	11.01.97	BADEP	INCÊNDIO	SUL AMÉRICA	326,28	50,00%	163,14	163,14	16,00	7,17	186,31
005	0 - 005 / 96	12.01.97	COHAPAR	INCÊNDIO	FINASA	1.549,05	67,17%	1.040,50	508,56	15,00	20,93	544,49
006	0 - 006 / 96	13.01.97	BEP	INCÊNDIO	BAMERINDUS	28.389,41	58,30%	16.551,02	11.838,39	10,00	473,93	12.322,32
007	0 - 007 / 96	13.01.97	DER	CASCOS	VERA CRUZ	3.693,87	0,00%	0,00	3.693,87	2,82	0,00	3.696,69
008	0 - 008 / 96	13.01.97	COMEC	AUTO/RCF-V	SUL AMÉRICA	716,82	0,00%	0,00	716,82	12,00	29,15	757,97
009	0 - 009 / 96	17.01.97	BCCTVM	INCÊNDIO	BAMERINDUS	781,87	70,90%	554,34	227,53	10,00	9,50	247,03
010	0 - 010 / 96	19.01.97	BRDE	INCÊNDIO	FINASA	944,99	70,97%	670,65	274,34	15,00	11,56	300,90
011	0 - 011 / 96	26.01.97	FERROESTE	RCF-V/APP-V	FINASA	242,47	0,00%	0,00	242,47	14,74	8,71	265,92
012	0 - 012 / 96	01.02.97	EMATER	CASCOS	GRALHA AZUL	500,72	0,00%	0,00	500,72	18,00	20,75	539,47
013	0 - 013 / 96	01.02.97	BADEP	INCENDIO	GRALHA AZUL	575,29	59,68%	343,33	231,96	18,00	10,00	259,96
014	0 - 014 / 96	02.02.97	SERLOPAR	RCF-V	SUL AMÉRICA	808,45	43,40%	350,87	457,58	11,32	18,76	487,66
015	0 - 015 / 96	08.02.97	DER	CASCOS	SUL AMÉRICA	Contratação Direta			59.591,29	32,00	ISENTO	59.623,29
016	0 - 016 / 96	08.02.97	BEP	R. D.	SUL AMÉRICA	1.680,00	6,00%	100,80	1.579,20	32,00	64,45	1.675,65
017	0 - 017 / 96	09.02.97	DECOM	AUTO/RCF-V	FINASA	5.468,92	0,00%	0,00	5.468,92	15,00	219,36	5.703,28
018	0 - 018 / 96	16.02.97	BIBLIOTECA	A. P. C.	FINASA	640,00	10,00%	64,00	576,00	15,00	11,82	602,82
019	0 - 019 / 96	04.03.97	BRDE	AUTO/RCF-V	SUL AMÉRICA	1.213,22	0,00%	0,00	1.213,22	11,32	48,98	1.273,52
020	0 - 020 / 96	07.03.97	BCS	INCÊNDIO	GRALHA AZUL	837,43	74,25%	621,79	215,64	18,00	9,35	242,98
021	0 - 021 / 96	13.03.97	COPEL	INCÊNDIO	BAMERINDUS	78,82	0,00%	0,00	78,82	10,00	3,55	92,37
022	0 - 022 / 96	27.03.97	BRDE	INCÊNDIO	AGF BRASIL	200,68	0,00%	0,00	200,68	8,00	8,35	217,03
023	0 - 023 / 96	28.03.97	COPEL	R. D.	SUL AMÉRICA	1.108,80	10,00%	110,88	997,92	16,00	40,56	1.054,48
024	0 - 024 / 96	02.04.97	BADEP	AUTO/RCF-V/APP-V	SUL AMÉRICA	1.157,21	50,00%	578,61	578,61	10,00	23,54	612,15
025	0 - 025 / 96	03.04.97	IPARDES	RCF-V	SUL AMÉRICA	1.010,00	47,97%	484,52	525,48	10,00	21,42	556,90
026	0 - 026 / 96	17.04.97	PROCON	INCÊNDIO	GRALHA AZUL	1.121,67	69,97%	784,83	336,84	18,00	14,19	369,03
027	0 - 027 / 96	03.04.97	DECOM	INCÊNDIO	BAMERINDUS	432,63	61,94%	267,98	164,65	10,00	6,99	181,64
028	0 - 028 / 96	27.04.97	CODAPAR	INCÊNDIO	FINASA	770,56	66,93%	515,74	254,82	15,00	10,79	280,62
029	0 - 029 / 96	08.05.97	FAFIPAR	INCÊNDIO	AGF BRASIL	100,00	0,00%	0,00	100,00	8,00	4,32	112,32
030	0 - 030 / 96	20.05.97	BEP	R. C. G.	GRALHA AZUL	835,01	16,87%	140,87	694,14	18,00	28,49	740,63
031	0 - 031 / 96	22.05.97	IASP	INCÊNDIO	SUL AMÉRICA	603,72	0,00%	0,00	603,72	16,00	24,79	644,51
032	0 - 033 / 96	06.08.97	PARANÁ ESP.	INCÊNDIO	GRALHA AZUL	1.045,52	69,79%	729,66	315,86	18,00	13,35	347,21
033	0 - 034 / 96	15.06.97	CELEPAR	INCÊNDIO	BAMERINDUS	2.690,89	70,81%	1.905,51	785,38	10,00	31,82	827,20
034	0 - 035 / 96	26.06.97	BRDE	INCÊNDIO	BAMERINDUS	750,89	50,00%	375,42	375,47	10,00	15,42	400,89
035	0 - 036 / 96	12.08.97	BEP	INCÊNDIO AJUSTÁVEL	GRALHA AZUL	2.103,97	52,66%	1.107,94	996,03	20,00	40,64	1.056,67
036	0 - 038 / 96	14.10.97	BEP	TRANSPORTES	FINASA	200,00			200,00			200,00
037	1 - 001 / 96	23.01.97	COHAPAR	RCF-V	FINASA	5.769,43	10,77%	621,54	5.147,89	15,00	206,52	5.369,41
038	1 - 002 / 96	23.01.97	SEET	AUTO/RCF-V/APP-V	SUL AMÉRICA	13.998,97	0,00%	0,00	13.998,97	11,31	560,41	14.570,69
039	1 - 003 / 96	26.01.97	COMEC	AUTO/RCF-V	BAMERINDUS	3.661,02	0,00%	0,00	3.661,02	10,00	146,84	3.817,86
040	1 - 004 / 96	30.01.97	EMATER	AUTO/RCF-V	FINASA	3.096,62	12,89%	399,15	2.697,47	15,00	108,50	2.820,96
041	1 - 005 / 96	30.01.97	FUNDEPAR	INCÊNDIO	NACIONAL	10.344,10	56,87%	5.882,69	4.461,41	30,00	179,66	4.671,07

## BANESTADO S.A. CORRETORA DE SEGUROS

## Relatório de licitações - 1996.

## Anexo 1

SEQ.	Referência	Vencimento	Segurado	Ramo	Seguradora	Prêmio tarifário	% Desc.	Valor desconto	Prêmio líquido	Custo apl.	I.O.F.	Prêmio licitado
042	1 - 006 / 96	30.01.97	FERROESTE	RCF-V/APP-V	FINASA	3.519,72	16,95%	596,48	2.923,24	15,00	106,08	3.044,32
043	1 - 007 / 96	30.01.97	BCCTVM	INCÊNDIO	GRALHA AZUL	5.071,52	70,19%	3.559,70	1.511,82	36,00	61,91	1.609,73
044	1 - 008 / 96	01.02.97	COPEL	R . D .	SUL AMÉRICA	7.482,16	27,24%	2.038,14	5.444,02	32,00	219,04	5.695,06
045	1 - 009 / 96	01.02.97	BRDE	INCENDIO	GRALHA AZUL	8.677,00	76,81%	6.664,80	2.012,20	36,00	81,93	2.130,12
046	1 - 010 / 96	13.02.97	DETRAN	APP-V	SUL AMÉRICA	3.652,89	0,00%	0,00	3.652,89	32,00	73,70	3.758,59
047	1 - 010 / 96	13.02.97	DETRAN	RCF-V	SUL AMÉRICA	17.085,43	0,00%	0,00	17.085,43	10,00	683,82	17.779,25
048	1 - 011 / 96	11.03.97	DECOM	AUTO/RCF-V	FINASA	10.918,84	17,01%	1.857,29	9.061,55	15,00	363,06	9.439,61
049	1 - 012 / 96	18.03.97	CEASA	AUTO/RCF-V/APP-V	FINASA	34.233,03	32,57%	11.149,70	23.083,33	15,00	923,93	24.022,27
050	1 - 013 / 96	27.03.97	PARANÁ ESP.	INCÊNDIO	ITAÚ	18.003,49	72,14%	12.987,00	5.016,49	20,00	201,46	5.237,95
051	1 - 014 / 96	27.03.97	DETO	RCF-V	FINASA	7.147,33	36,13%	2.582,56	4.564,77	15,00	183,19	4.762,96
052	1 - 015 / 96	29.03.97	FAFIPA	INCÊNDIO	GRALHA AZUL	5.118,98	70,98%	3.633,45	1.485,53	36,00	60,86	1.582,39
053	1 - 016 / 96	16.04.97	SEFA	RCF-V	SUL AMÉRICA	988,96	0,00%	0,00	988,74	20,00	40,35	1.049,09
054	1 - 017 / 96	16.04.97	UEL	R . D .	GRALHA AZUL	3.297,84	42,38%	1.397,62	1.900,22	36,00	77,45	2.013,66
055	1 - 018 / 96	23.05.97	CODAPAR	INCÊNDIO	GRALHA AZUL	3.872,76	69,96%	2.709,38		18,00	0,72	18,72
056	1 - 019 / 96	17.06.97	BEP	RCF-V	SUL AMÉRICA	9.244,34	0,00%	0,00	9.244,34	20,00	370,57	9.634,91
057	1 - 021 / 96	16.07.97	CELEPAR	INCÊNDIO	BAMERINDUS	10.690,55	66,90%	7.151,98	3.538,57	10,00	141,94	3.690,51
058	1 - 022 / 96	18.07.97	COMEC	AUTO/RCF-V/APP-V	GRALHA AZUL	2.394,00	35,20%	842,69	1.551,31	38,00	63,57	1.652,88
059	1 - 023 / 96	24.07.97	CODAPAR	INCÊNDIO	GRALHA AZUL	7.414,44	69,83%	5.177,80	2.236,64	20,00	90,27	2.346,91
060	2 - 001 / 96	31.01.97	BEP	INCÊNDIO	BRADESCO	144.784,93	75,12%	108.762,44	36.022,49	10,00	1.441,30	37.473,79
061	2 - 004 / 96	19.04.97	DIOE	INCÊNDIO	SUL AMÉRICA	10.250,62	0,00%	0,00	10.250,62	32,00	411,30	10.693,92
062	2 - 005 / 96	20.05.97	UEL	A . P . C .	GRALHA AZUL	33.060,00	0,00%	0,00	33.060,00	0,00	661,20	33.721,20
063	2 - 006 / 96	17.06.97	BEP	INCÊNDIO	BRADESCO	84.591,25	76,32%	64.563,21	20.028,04	20,00	801,92	20.849,96
064	2 - 007 / 96	18.06.97	SESP	A . P . C .	ROMA	367.202,37	40,00%	146.880,95	220.321,42	20,00	4.406,83	224.748,25
065	3 - 001 / 96	02.02.97	APPA	INCENDIO (Imóveis)	SUL AMÉRICA	517.863,87	15,00%	77.679,58	440.184,29	32,00	ISENTO	440.216,29
066	3 - 001 / 96	02.02.97	APPA	INCENDIO (Silão)	SUL AMÉRICA	237.428,51	15,00%	35.614,28	201.814,23	32,00	ISENTO	201.846,23
067	3 - 001 / 96	02.02.97	APPA	LUCROS CESSANTES	SUL AMÉRICA	66.031,33	15,00%	9.904,70	56.126,63	32,00	ISENTO	56.158,63
068	3 - 001 / 96	02.02.97	APPA	R . C . G	SUL AMÉRICA	74.336,00	0,00%	0,00	74.336,00	32,00	ISENTO	74.368,00
069	3 - 001 / 96	02.02.97	APPA	R.D (Correias)	SUL AMÉRICA	51.879,56	15,00%	7.781,93	44.097,63	32,00	ISENTO	44.129,63
070	3 - 001 / 96	02.02.97	APPA	R.D (Portainer)	SUL AMÉRICA	108.841,96	15,00%	16.326,29	92.515,67	32,00	ISENTO	92.547,67
071	3 - 001 / 96	02.02.97	APPA	R.D (Shiploaders)	SUL AMÉRICA	258.561,06	15,00%	38.784,16	219.776,90	32,00	ISENTO	219.808,90
072	3 - 001 / 96	02.02.97	APPA	R.D (Transtainer)	SUL AMÉRICA	45.012,06	15,00%	6.751,81	38.260,25	32,00	ISENTO	38.292,25
<b>T O T A L A C U M U L A D O</b>						<b>2.263.003,72</b>		<b>611.488,28</b>	<b>1.709.943,14</b>	<b>1.347,83</b>	<b>14.049,52</b>	<b>1.725.340,48</b>